

**PROCESSO Nº: 0800276-55.2017.4.05.8203 - AÇÃO PENAL -
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
ADVOGADO: Paulo Ítalo De Oliveira Vilar
RÉU: MARDEN DA MOTA LEITAO
ADVOGADO: Hermano Jose Medeiros Nobrega Junior
RÉU: HUMBERTO JOSE MENDES DA SILVA
ADVOGADO: Rhafael Sarmento Fernandes
RÉU: DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: Paulo Ítalo De Oliveira Vilar
ADVOGADO: Rhafael Sarmento Fernandes
RÉU: GILVAM GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: Rhafael Sarmento Fernandes
11ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal instaurada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**, com o fito de apurar a responsabilidade criminal de **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS, DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA, HUMBERTO JOSÉ MENDES DA SILVA e MARDEN DA MOTA LEITÃO**, por terem, em tese, os quatro primeiros denunciados praticado o crime de concussão (art. 316 do Código Penal) e o último acusado, o delito de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal.

Relata a inicial acusatória que, no ano de 2014, o Município de Sumé/PB e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, firmaram o Termo de Compromisso nº TC/PAC 0616/2014, vinculado ao Programa de Aceleração do Crescimento (Código de Projeto: PB0504137919 e Processo nº 25100007563201435), com vigência entre 07/05/2014 e 07/11/2018, no valor de R\$ 3.531.858,73 (três milhões, quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos). O objetivo era a construção do sistema de esgotamento sanitário daquela municipalidade.

De acordo com o órgão ministerial, foi realizado o procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública nº. 003/2015 - Processo Administrativo 068/2015, sagrando-se vencedora a empresa COENCO Construções, Empreendimentos e Comércio LTDA (CNPJ n. 00.431.864/0001-68), representada
, com proposta no valor total de R\$ 3.459.825,56 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e

cinquenta e seis centavos), dando origem ao Contrato Administrativo nº 70301/2015.

Segundo o Ministério Público Federal, no decorrer da execução do contrato, o ex-prefeito **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO**, em unidade de desígnios com **GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS, DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA e HUMBERTO JOSÉ MENDES DA SILVA**, exigiram direta e indiretamente do representante legal da empresa vencedora do certame, no exercício das funções que ocupavam na Prefeitura de Sumé/PB, vantagem indevida, consubstanciada em "propina" de 10%(dez) por cento do valor do contrato, para permitir a execução das obras e a manutenção do contrato administrativo nº 70301/2015.

Aduz o *Parquet* que, à época dos fatos, o denunciado **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO** era Prefeito Municipal do Município de Sumé/PB. **GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS** ocupava o cargo de Secretário de Obras municipal, **DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA** era membro da Comissão Permanente de Licitações e **HUMBERTO JOSÉ MENDES DA SILVA**, engenheiro civil, era engenheiro fiscal da Prefeitura de Sumé/PB.

De acordo com o MPF, os réus acima teriam obstado o início das obras por parte da COENCO, alegando que os recursos da FUNASA ainda não tinham sido repassados ao Município. Na sequência, em comportamento contraditório, teriam se valido de expedientes formais (notificações e advertências) para cobrar a execução da obra. Ao mesmo tempo, **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO** pressionava o representante da COENCO, para que este pagasse a propina exigida, de modo a que pudesse arcar com os "compromissos" assumidos em Brasília para a liberação das verbas.

Com efeito, segundo o *Parquet* federal, constatou-se a prática do crime autônomo de corrupção passiva por parte de **MARDEN DA MOTA LEITÃO**, assessor parlamentar, com intenso trânsito nos órgãos públicos em Brasília/DF, o qual teria solicitado para si, em razão da função, vantagem indevida no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), diretamente ao ex-prefeito de Sumé/PB, **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO**, para intermediar a liberação dos recursos do TC/PAC 0616/2014, firmado entre a FUNASA e o Município de Sumé/PB.

Informa, ainda, o MPF que as investigações tiveram início após , representante legal da legal da empresa COENCO, ter procurado o Ministério Público Federal e prestado depoimento formal, narrando as práticas ilícitas de que teria sido vítima. A partir daí, mediante conjunção de esforços entre o MPF e a Polícia Federal e, mediante meios de obtenção de prova autorizados pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (tais como interceptação telefônica, gravação ambiental, consultas a bancos de dados, acompanhamento velado e ações de campo), teria sido desvendado um esquema criminoso para locupletamento de recursos públicos destinados a obras essenciais à vida da municipalidade de Sumé/PB, que, até a presente data, não dispõe de água potável nos domicílios dos munícipes. Arrolou testemunhas.

A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial nº 0285/2016-DPF/CGE/PB, contendo extensa documentação comprobatória (ids. 4058203.1689067 a 4058203.1694327).

Na cota à denúncia oferecida (fls. 17/29 do id. 4058203.1687181), pugnou ainda o *Parquet* pelo sequestro especial de bens dos denunciados, com base no Decreto-Lei nº 3.240/41, assim como pelo deferimento de várias medidas cautelares diversas da prisão, a saber, o arbitramento de fiança, a retenção de passaporte dos denunciados e a suspensão temporária do exercício da função pública.

A decisão de id. nº 4058203.1703005, datada de 25/08/2017, recebeu a denúncia em desfavor de todos os acusados e determinou, a pedido do MPF, o sequestro de bens dos denunciados, assim como diversas medidas cautelares pessoais diversas da prisão, aplicadas a todos os réus, notadamente: a) fiança; b) obrigação de comparecimento mensal em juízo; c) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo; d) proibição do réu ausentar-se de sua residência por mais de 08 (oito) dias e de alterar o endereço, sob pena de decretação da prisão preventiva. Em relação ao réu **MARDEN DA MOTA LEITÃO** foi ainda determinada a suspensão do exercício da função pública ocupada.

Em seguida, realizado o bloqueio de ativos financeiros via BacenJud, foram encontrados R\$ 11.114,53 (onze mil cento e quatorze reais e cinquenta e três centavos) em contas bancárias de titularidade de **DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA**, R\$ 32.608,87 (trinta e dois mil, seiscentos e oito reais e oitenta e sete centavos) em contas de **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO**, R\$ 120.576,47 (cento e vinte mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos) em contas de **HUMBERTO JOSÉ MENDES DA SILVA** e R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos) em contas de **MARDEN DA MOTA LEITÃO**. Não foram localizados valores nas contas de **GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS**. Ao todo, foram bloqueados R\$ 164.300,33 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos reais e trinta e três centavos).

Na sequência, o Órgão ministerial requereu a realização de bloqueio, via BacenJud, de ativos financeiros em nome das empresas dos denunciados, com vistas a complementar os valores bloqueados e garantir o ressarcimento ao erário. Pugnou, ainda, pela restrição de alienação dos veículos registrados em nome do denunciado **MARDEN DA MOTA LEITÃO**, via RenaJud, e pelo levantamento do sigilo processual (id. nº 4058203.1743390).

A decisão de id. nº 4058203.1748861 deferiu apenas o bloqueio, via RenaJud, dos veículos de propriedade de **MARDEN DA MOTA LEITÃO** e determinou o levantamento do sigilo dos autos.

Regularmente citados, os denunciados apresentaram resposta à acusação nos termos a seguir.

Citado (id. nº 4058203.1751448), o acusado **FRANCISCO DUARTE SILVA**

NETO sustentou, preliminarmente, a ausência de justa causa, porque as acusações que lhe são feitas teriam se baseado unicamente nas declarações unilaterais de

No mérito, sustentou a atipicidade formal da conduta, pois não há prova de nenhuma exigência indevida, e ausência de dolo, considerando que apenas exigiu o cumprimento do contrato por parte da empresa vencedora da licitação. No tocante às medidas cautelares decretadas pelo juízo, requereu o levantamento da constrição patrimonial, alegando que o dinheiro repassado ao Município não foi utilizado, estando depositado em conta bancária (id. nº 4058203.1775539).

GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS, apesar de citado (id. nº 4058203.1751477), não apresentou resposta à acusação no prazo legal nem constituiu advogado, pelo que lhe foi nomeado defensor dativo, nos termos do despacho de id. nº 4058203.1954434. Na resposta à acusação (id. nº 4058203.2133064) sustentou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 209 do STJ, pois as verbas teriam sido incorporadas pelo Município. Alegou, ainda, a nulidade do processo por ausência de notificação para apresentação de defesa prévia. No mérito, aduziu que a sua inocência restará provada no decorrer da instrução. Pediu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA e **HUMBERTO JOSÉ MENDES DA SILVA** apresentaram respostas à acusação com igual conteúdo, respectivamente nos ids. nº 4058203.1793765 e 4058203.1775539. Sustentaram, preliminarmente: a) a nulidade por ausência de notificação para apresentação da defesa prévia a que alude o art. 514 do CPP; b) a inépcia da denúncia, que não teria descrito os fatos de forma detalhada o suficiente para o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório e; c) a ausência de justa causa, pois a acusação teria se baseado unicamente nas declarações prestadas por

No tocante às medidas cautelares decretadas pelo juízo, requereram o levantamento da constrição patrimonial, tendo em vista que o dinheiro repassado ao Município não foi utilizado, estando depositado em conta bancária. Pediram, ainda, a perícia nas obras objeto da licitação, com vistas a demonstrar a sua inexecução e a perícia nos áudios constantes nos autos, sobretudo nos que foram produzidos por

, ante os indícios de manipulações, edições e trucagens.

MARDEN DA MOTA LEITÃO, por seu turno, foi citado no id. nº 4058203.1954224. Apresentou resposta à acusação no id. nº 4058203.1947407, embora intempestiva, conforme certificado no id. nº4058203.1954223. Na peça defensiva, sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia com base no fato de que os gabinetes dos parlamentares federais em nada interferem na assinatura dos convênios com as prefeituras municipais, sendo a sua função unicamente auxiliar os gestores locais nos procedimentos burocráticos, após a formalização dos ajustes. Ainda para sustentar a alegação preliminar de inépcia, sustentou que o pedido de "40kg de carne" feito a FRANCISCO DUARTE realmente se referia ao alimento de origem animal, sendo infundadas as acusações do MPF. No mérito, utilizou os mesmos argumentos para sustentar a atipicidade da conduta. No tocante às medidas cautelares decretadas pelo juízo, requereu o levantamento da constrição patrimonial,

tendo em vista que o dinheiro repassado ao Município não foi utilizado, estando depositado em conta bancária, não havendo, portanto, prejuízo ao erário.

Em seguida, o MPF requereu a juntada do Ofício 1983/2017-TCU/SECEX-PB e do Acórdão 2161/2016-TCU-1ª Câmara, no id. nº 4058203.1938366.

Após, aportou aos autos a réplica do órgão ministerial (id. nº 4058203.2210322) rebatendo as preliminares suscitadas pelos réus e requerendo que não seja decretada a absolvição sumária dos acusados, devendo o feito prosseguir, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Pugnou, ainda, pela manutenção da decisão que decretou as medidas cautelares. Quanto ao pleito de levantamento dos bloqueios patrimoniais em virtude do valor repassado pela FUNASA ainda encontrar-se à disposição do Município, aduziu que aquela verba pública tem destinação específica, devendo resguardar-se o patrimônio público com o bloqueio de bens dos denunciados.

Juntada dos comprovantes de pagamento de fiança pelos réus, a saber: **FRANCISCO DUARTE SILVA NETO** (R\$ 37.480,00, id. nº 4058203.1761407), **GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS** (R\$ 4.685,00, id. nº 4058203.1761407), **DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA** (R\$ 4.685,00, id. nº 4058203.1768402), **HUMBERTO JOSÉ MENDES DA SILVA** (R\$ 14.055,00, id. nº 4058203.1788582) e **MARDEN DA MOTA LEITÃO** (R\$ 37.480,00, id. nº 4058203.1948031).

No que concerne o comparecimento mensal dos réus em juízo, conforme determinado na decisão de id. nº 4058203.1703005, a certificação do comparecimento foi sendo paulatinamente juntada aos autos pelos réus.

Aportou ainda no processo a cópia da sentença, proferida em embargos à execução opostos pela mãe do réu **HUMBERTO JOSÉ MENDES DA SILVA** (processo nº 0800371-85.2017.4.05.8203), onde restou determinado o desbloqueio de 50% dos valores constrictos judicialmente na sua conta bancária via BacenJud, após pesquisa efetuada pelo CPF daquele réu (id. nº 4058203.2277730).

Em seguida, este Juízo, por meio da decisão de id. 4058203.2341281, afastou as preliminares suscitadas pelos réus e deixou de absolver sumariamente os denunciados. Na oportunidade, indeferiu ainda o pedido de prova pericial formulado pelos réus **DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA** e **HUMBERTO JOSÉ MENDES DA SILVA** e determinou que se oficiasse à **FUNASA** para que fornecesse a íntegra dos Relatórios das Visitas Técnicas realizadas na obra objeto do processo, no ano de 2017. Os pedidos de revogação das medidas cautelares impostas também foram negados.

Após, o ato ordinatório de id. nº 4058203.2601787 agendou a audiência de instrução para o dia 04/10/2018, pelas 09h00, tendo todas as partes sido intimadas.

Seguindo a marcha processual, a audiência de instrução foi realizada em 04/10/2018 (Termo juntado sob o id. 4058203.2905667), oportunidade em que foram ouvidas as

testemunhas

Em 06/12/2018 foi dada continuidade à audiência com a oitiva da testemunha e com os interrogatórios dos réus **GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS, DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA, HUMBERTO JOSÉ MENDES DA SILVA e MARDEN DA MOTA LEITÃO. FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO**, por seu turno, requereu a dispensa de seu interrogatório (id. 4058203.3132425), o que foi deferido por este Juízo em audiência.

Após a realização da audiência de instrução, aportou aos autos o relatório de visita técnica da FUNASA nos ids. 4058203.2965243, 4058203.2965244, 4058203.2965245, 4058203.2965246 e 4058203.2965248.

Em seguida, juntada autorizada de documentos pelo acusado **MARDEM DA MOTA LEITÃO**, nos ids. 4058203.3125596 e 4058203.3193358/ 4058203.3193362.

Em **alegações finais** por memoriais, o **MPF** alegou, em síntese, o seguinte:

a) a prova oral produzida em audiência comprovou as condutas criminosas descritas na denúncia: no decorrer da execução do contrato Administrativo nº 70301/2015 (precedido pela licitação nº 003/2015, que teve como vencedora a empresa COENCO Construções, Empreendimentos e Comércio LTDA, representada por , o ex-prefeito **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO**, em unidade de desígnios com **GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS**, então Secretário de Obras do Município, **DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA**, funcionário da prefeitura responsável pelo trâmite das licitações, e **HUMBERTO JOSÉ MENDES DA SILVA**, engenheiro fiscal da edilidade, exigiram direta e indiretamente do representante legal da empresa, no exercício das funções que ocupavam na Prefeitura de Sumé, vantagem indevida consubstanciada em propina de 10% (dez por cento) do valor do contrato para permitir a regular execução das obras e a própria manutenção do Contrato Administrativo nº 70301/2015. Quanto ao réu **MARDEN DA MOTA LEITÃO**, restou evidenciado que solicitou para si, em razão da função, vantagem indevida diretamente ao ex-prefeito de Sumé, o denunciado **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO**, como forma de retribuição por intermediar a liberação da primeira parcela do Termo de Compromisso vinculado ao Programa de Aceleração do Crescimento TC/PAC nº 0616/2014;

b) em relação à imputação das condutas dos réus aos tipos penais, alega o MPF que **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO**, em unidade de desígnios com **GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS, DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA e HUMBERTO JOSÉ MENDES DA SILVA** (art. 29 do CP), na medida de suas culpabilidades, incorreram em crime de concussão (art. 316 do Código Penal), sendo que a exigência da vantagem indevida se deu, inicialmente, de forma direta, e,

após, de forma indireta e por intermédio de atos de coação travestidos de atos administrativos lícitos. **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO** era quem orquestrava toda a prática delitiva, de modo que, em relação a ele, deve incidir a agravante prevista no art. 62, I, do CP. **MARDEN DA MODA LEITÃO**, por seu turno, solicitou, de forma livre e consciente e em razão da função que ocupava, vantagem indevida de **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO**, praticando, assim, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP);

c) o Órgão ministerial defende, ainda, a regularidade do acervo probatório coligido aos autos, notadamente, a das gravações efetuadas por

e a das demais diligências investigativas, regularmente autorizadas pelo TRF5 (interceptação telefônica, ação controlada, buscas e apreensões, perícias em aparelhos celulares, consultas a bancos de dados diversos etc);

d) a dogmática do direito penal do fato faz com que eventuais condutas de , possivelmente ilícitas, não o desqualifiquem para figurar como ofendido, nem retiram o valor probante dos seus depoimentos e das provas colhidas, pois, no confronto entre todas elas, resta incontestemente a prática delitiva atribuída aos denunciados.

Resposta da FUNASA à requisição de informações feita pelo MPF, no id. 4058203.3282966.

MARDEN DA MOTA LEITÃO, em suas alegações finais por memoriais (id. 4058203.3335693), aduziu que:

a) após a instrução probatória, o MPF não conseguiu comprovar a responsabilidade penal do acusado, mas tão somente a solicitação de carne de carneiro feita a um amigo, fato esse que, através de uma interpretação extremamente forçosa, foi imputado como crime ao acusado. No entanto, não se tratou de vantagem indevida;

b) nem os demais acusados, nem as testemunhas ouvidas em juízo o conheciam ou trouxeram informações que demonstrassem qualquer atitude inadequada de sua parte;

c) restou comprovado não possuir qualquer poder quanto à liberação de recursos em Brasília, de modo que o seu trabalho apenas se atinha às funções inerentes ao cargo de assessor parlamentar. Defendeu que o convênio objeto dos autos foi tratado na superintendência da FUNASA em João Pessoa, de modo que não havia possibilidade da interferência do acusado na FUNASA em Brasília/DF, onde nunca compareceu. Alegou que, na qualidade de assessor parlamentar, apenas auxiliou o Município de Sumé/PB na obtenção de convênios junto aos Ministérios da Agricultura e da Integração;

d) Por fim, pugna pela sua absolvição, por força do princípio do *in dubio pro reo*, diante da falta de provas nos autos para a sua condenação.

HUMBERTO JOSÉ MENDES DA SILVA, GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS e DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA, nas suas razões finais (id.

4058203.3360059), defenderam, em suma:

- a) a absolvição dos acusados com base na improcedência do pedido formulado na ação de improbidade correlata (processo nº 0800094-2017.4.05.8203);
- b) a realidade fática extraída da instrução processual provou que o ex-gestor municipal e a sua equipe apenas cumpriram com o seu dever legal, ao exigir a realização da obra, face à irresponsabilidade da empresa COENCO, que não cumpriu com a sua obrigação, o que acabou por ensejar a rescisão do contrato;
- c) atipicidade formal da conduta por ausência de vantagem indevida, uma vez que a única exigência feita pelos réus foi a de que a empresa COENCO desse andamento à execução da obra para a qual foi contratada;
- d) atipicidade material da conduta pela ausência de dolo, eis que os acusados agiram dentro da lei, defendendo os interesses da edilidade municipal, sem qualquer intuito de embaraçar a execução da obra;
- e) pugnaram, ainda, pelo levantamento das constrições patrimoniais feitas com base no Decreto-Lei nº 3.240/41, uma vez que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Pública porque a parcela do convênio liberada pela FUNASA não foi repassada à empresa e, como tal, nenhum pagamento foi feito em favor da pessoa jurídica COENCO;
- f) a fragilidade do arcabouço probatório comprovou a ausência de materialidade e autoria delitivas.

FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, em memoriais (id. 4058203.3360078), em que pese a sua defesa técnica ser patrocinada por advogado diferente da dos acusados **HUMBERTO JOSÉ MENDES DA SILVA, GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS e DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA**, retomou os argumentos utilizados por estes réus, alegando, em suma, o seguinte:

- a) a absolvição do acusado com base na improcedência do pedido formulado na ação de improbidade correlata (processo nº 0800094-2017.4.05.8203);
- b) a realidade fática extraída da instrução processual provou que o ex-gestor municipal apenas cumpriu com o seu dever legal, ao exigir a realização da obra, face à irresponsabilidade da empresa COENCO, que não cumpriu com a sua obrigação, o que acabou por ensejar a rescisão do contrato;
- c) atipicidade formal da conduta por ausência de vantagem indevida, uma vez que a única exigência feita pelo réu foi a de que a empresa COENCO desse andamento à execução da obra para a qual foi contratada;
- d) atipicidade material da conduta pela ausência de dolo, eis que o acusado agiu dentro da lei, defendendo os interesses da edilidade municipal, sem qualquer intuito de embaraçar a execução da obra;

e) pugnou, ainda, pelo levantamento das constringências patrimoniais feitas com base no Decreto-Lei nº 3.240/41, uma vez que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Pública porque a parcela do convênio liberada pela FUNASA não foi repassada à empresa e, como tal, nenhum pagamento foi feito em favor da pessoa jurídica COENCO;

f) a fragilidade do arcabouço probatório comprovou a ausência de materialidade e autoria delitivas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares levantadas pelos réus, nas suas respostas à acusação, já foram devidamente afastadas na decisão saneadora de id. 4058203.2341281, de modo que nada mais há a analisar sobre o tema.

Contudo, antes da análise do mérito da causa, reputo oportuno tecer algumas considerações prévias sobre alguns pontos que devem ser enfrentados previamente, a saber: **i)** a regularidade - ou não - do acervo probatório coligido aos autos, especificamente, quanto às gravações telefônicas efetuadas por _____, no início dos eventos narrados pelo MPF; **ii)** a improcedência do pedido na ação por ato de improbidade administrativa correlata à presente ação penal; **iii)** a capitulação jurídica dos crimes imputados aos quatro primeiros denunciados.

2.1 - Da regularidade do acervo probatório carreado aos autos

De acordo com a denúncia, após _____ ter saído de uma reunião na Prefeitura de Sumé/PB, na qual ficou decidida a rescisão contratual com a empresa COENCO Construções, Empreendimentos e Comércio LTDA (da qual era representante), aquele recebeu uma ligação da Prefeitura, informando que o Prefeito queria uma nova reunião. Nessa ocasião,

passou a gravar as conversas telefônicas mantidas com **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO** e **GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS**, com vistas a demonstrar as exigências de vantagem indevida de que vinha sido vítima.

Alegam os acusados que se trataria de prova ilícita, por carecerem tais gravações de autorização judicial e por poderem ter sido trucadas, editadas ou manipuladas por

Entendo, contudo, que os argumentos não prosperam. É que as referidas gravações foram posteriormente analisadas pela Polícia Federal (PF) e, apesar de não terem sido periciadas, foram conferidas pelo MPF e pela PF, de acordo com o depoimento em juízo do Delegado Luciano Midlej Joaquim Patury, que não vislumbrou qualquer indício de que os áudios teriam sido editados ou manipulados.

Outrossim, no que se refere à prova pericial, entende a doutrina^[1] que esta deve ser indispensável e necessária ao esclarecimento dos fatos, cabendo ao juiz proceder a uma *"apreciação sumária da pertinência funcional do meio de prova indicado, na perspectiva da natureza dos fatos a serem por ele (meio) comprovados. Mais. É*

preciso que a prova pericial se apresente como indispensável para a apreciação da matéria fática e de direito. Havendo outros meios ou fontes de prova não se deve determinar a produção de prova pericial."

Ora, no caso dos autos, tais elementos de prova jamais foram ou serão valorados isoladamente pelo magistrado para formação do seu convencimento, uma vez que foram conjugados com as demais provas dos autos, a exemplo da prova oral colhida em audiência, das imagens produzidas na ação controlada, também realizada pela Polícia Federal e do Relatório de Análise nº 002/2016 do NOIP/DPF/CGE/PB, encartado às fls. 222/286 do IPL, que analisou diversas conversas do réu **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO**.

Para além do mais, no que concerne às gravações efetuadas por antes da autorização judicial do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, é farta a jurisprudência nacional no sentido da validade da gravação produzida por um dos interlocutores. O Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, firmou a tese, em sede de repercussão geral, segundo a qual *'é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro'* (Tema 237, RE 583937), não havendo, assim, que se falar em prova ilícita.

Daí ter concluído o STJ que é lícita a gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, ou com sua autorização, sem ciência do outro, quando há investida criminosa deste último (AgRg no AREsp 721.244/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; [REsp 1.026.605-ES](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/5/2014).

Quanto às gravações e captações ambientais posteriores, assim como as demais diligências investigativas (interceptação telefônica, ação controlada, buscas e apreensões, perícias em aparelhos celulares, consultas a bancos de dados diversos), todas decorreram de autorização judicial advinda do TRF5, em obediência à cláusula de reserva de jurisdição e ao foro por prerrogativa de função do acusado **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO**, que ocupava, à época, o cargo de Prefeito municipal de Sumé/PB e, como tal, detinha foro privilegiado naquele Tribunal.

Por tais motivos, entendo pela **regularidade do acervo probatório** colacionado aos autos pelo Órgão acusador, restando, assim, afastada a tese da ilicitude das gravações telefônicas feitas por , gravações essas que, ressalte-se, serviram apenas como ponto de partida para a ampla investigação levada a cabo pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal.

2.3 - Da improcedência do pedido na ação de improbidade administrativa correlata

Pugnam os acusados pela sua absolvição em virtude da improcedência do pedido, formulado pelo MPF, nos autos da ação por ato de improbidade administrativa nº

0800094-69.2017.4.05.8203, movida em face do ora réu **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO** e de _____ pelos mesmos fatos ora em exame.

É sabido, no entanto, que vigora o princípio da **independência das instâncias**, pelo que a esfera penal não está vinculada às searas cível, administrativa e política.

Para além do mais, nos autos da ação de improbidade correlata, a improcedência do pedido se deu por insuficiência de provas para a caracterização do ato ímprobo. Com efeito, o juízo entendeu que o ICP nº 1.24.004.000063/2016-12, que instruiu a inicial, com as gravações unilaterais feitas por _____, não era suficiente para o julgamento de procedência do pedido.

Frise-se que, naqueles autos, não foram juntadas as demais provas contidas neste processo, a saber, todas aquelas obtidas no IPL nº 0285/2016-DPF/CGE/PB, contendo extensa documentação comprobatória (ids. 4058203.1689067 a 4058203.1694327), notadamente, aquela obtida após a autorização judicial do TRF5 para que as autoridades de investigação penal procedessem a interceptações telefônicas, ação controlada, buscas e apreensões, perícias em aparelhos celulares, consultas a bancos de dados diversos etc.

Assim, depreende-se que a prova colhida, tanto na investigação criminal (IPL nº 285/2016), quanto após a instrução processual no presente feito é deveras mais robusta do que aquela desenvolvida no âmbito da ação de improbidade correlata, razão pela qual a alegação dos acusados não procede.

É dizer, naqueles autos (da improbidade), optou-se demandar os réus com base apenas no inquérito civil público. Concluí, então, pela improcedência do pedido ante a escassez de provas aptas a embasar uma condenação em ato ímprobo.

Nestes autos, ao contrário, o acervo probatório é farto e denso, podendo conduzir o julgador a conclusão diferente, sem que, todavia, haja contradição entre os julgados.

Feitas as considerações acima, passo à análise do mérito da causa, examinando a materialidade e a autoria dos delitos imputados aos réus na denúncia, à luz do que restou comprovado na instrução processual.

2.4 - Da capitulação das condutas imputadas aos réus

Na denúncia, o MPF imputou a **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS, DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA** e **HUMBERTO JOSÉ MENDES DA SILVA** o crime de concussão (art. 316 do Código Penal) por terem eles, em tese, exigido vantagem indevida de _____, consubstanciada em 10% (dez por cento) do valor do contrato celebrado pelo Município de Sumé/PB com a empresa COENCO, da qual _____ era representante legal.

Já **MARDEN DA MOTA LEITÃO** responde pelo crime de corrupção passiva (art.

317 do Código Penal) por ter, supostamente, solicitado vantagem indevida ao então Prefeito de Sumé/PB, **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO**, com vistas a facilitar a liberação dos recursos pela FUNASA.

Quanto ao primeiro crime (o de concussão), poderia surgir a dúvida em relação à sua correta capitulação jurídica, uma vez que a distinção com o crime de corrupção passiva passa por uma tênue linha, nem sempre clara.

Nas palavras de Edmundo Oliveira^[2], "*o verdadeiro critério para diferenciar concussão e corrupção está na presença ou ausência de coação; ela existe na primeira e inexiste na segunda. Naquela o funcionário exige; na outra ele apenas solicita, recebe ou aceita promessa.*"

Nesse diapasão, Greco^[3] afirma que "na verdade, entre os dois núcleos, a diferença é de grau, se é que assim podemos a ela nos referir. A solicitação é um *minus* comparativamente à exigência, embora nas duas, em algumas situações, possamos visualizar o *metus publicae potestatis*, sendo esse mais comum no caso de concussão".

A distinção entre os dois tipos penais pode, deste modo, resumir-se à existência ou não de coação moral. Assim, para que reste caracterizado o crime de concussão, o agente exige a vantagem indevida através de uma ordem, uma imposição ou uma determinação. Essa exigência pode ser feita diretamente, sob a ameaça explícita ou implícita de represálias imediatas ou futuras. No entanto, a exigência pode também ser indireta, hipótese em que o funcionário público age por meio de velada pressão, fazendo supor a legitimidade da exigência, bastando, para tal, o temor genérico que a autoridade inspira.

Na espécie, pela prova colhida nos autos, entendo que, as condutas em tese atribuídas a **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS, DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA e HUMBERTO JOSÉ MENDES DA SILVA** teriam ido além da mera solicitação, resvalando na exigência de vantagem indevida, criando no destinatário um temor de um mal concreto.

Com efeito, extrai-se dos depoimentos de _____ tanto na esfera policial, quanto em juízo, que nele foi inculcado um receio de um mal determinado (rescisão contratual), que lhe traria vultuosos prejuízos. Para tanto, os agentes utilizaram-se de argumentos que fizeram _____ supor a legitimidade da exigência, num primeiro momento, ao condicionar o começo da obra à necessidade de repasse anterior dos recursos pela FUNASA. Posteriormente, partiram para meios de pressão mais contundentes e explícitos, notadamente, telefonemas nos quais lhe foi dito que sem o pagamento da "propina" os recursos públicos não seriam liberados.

Assim, correta a imputação do crime de concussão (art. 316, CP) atribuída pelo *Parquet* aos réus **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS, DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA e**

HUMBERTO JOSÉ MENDES DA SILVA.

2.5 - Do mérito da demanda

De acordo com o Órgão ministerial, o Município de Sumé - PB e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) firmaram o Termo de Compromisso vinculado ao Programa de Aceleração do Crescimento TC/PAC nº 0616/2014, com vigência entre 07/05/2014 e 07/11/2018, no valor de R\$ 3.531.858,73 (três milhões, quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), para ampliar o sistema de esgotamento sanitário da cidade.

Após a realização da Concorrência nº 003/2015, sagrou-se vencedora a empresa COENCO Construções, Empreendimentos e Comércio LTDA, representada por com proposta no valor total de R\$ 3.429.825,56 (três milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Posteriormente à licitação, foi formalizado o Contrato Administrativo nº 70301/2015.

Entretanto, segundo o *Parquet* federal, restou comprovado que, no decorrer da execução do contrato, o ex-prefeito **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO**, em unidade de desígnios com **GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS** (então Secretário de Obras do Município), **DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA** (funcionário da prefeitura responsável pelo trâmite das licitações) e **HUMBERTO JOSÉ MENDES DA SILVA** (engenheiro fiscal da edilidade), exigiram direta e indiretamente do representante legal da empresa, no exercício das funções que ocupavam na Prefeitura de Sumé, vantagem indevida consubstanciada em propina de 10% (dez por cento) do valor do contrato para permitir a regular execução das obras e a própria manutenção do Contrato Administrativo nº 70301/2015.

MARDEN DA MOTA LEITÃO, por seu turno, teria se valido do seu cargo (assessor parlamentar na Câmara dos Deputados) e do seu intenso trânsito nos órgãos públicos em Brasília/DF para solicitar vantagem indevida diretamente ao então Prefeito de Sumé/PB, o corréu **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO**, como forma de retribuição por intermediar a liberação da primeira parcela do Termo de Compromisso vinculado ao Programa de Aceleração do Crescimento TC/PAC nº 0616/2014.

Revela o Órgão ministerial que as investigações relativas ao presente caso tiveram início após , representante legal da empresa COENCO Construções e Empreendimentos LTDA, ter prestado depoimento formal no Ministério Público Federal, em 27/07/2016, para relatar as exigências de que vinha sido vítima por parte do Prefeito de Sumé/PB e da sua equipe.

Após a instrução processual, concluiu o MPF que **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO**, **GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS**, **DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA** e **HUMBERTO JOSÉ MENDES DA SILVA** teriam montado uma situação de fato lícita, de forma a exigir de

uma vantagem indevida. Assim, teriam aqueles réus criado obstáculos para que a empresa de _____ procedesse à execução da obra para, ao mesmo tempo, por meio de atos administrativos formalmente legais (notadamente, notificações e advertências) ameaçá-lo com a rescisão contratual, caso aquele não pagasse uma propina no importe de 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Ou seja, a tese da acusação é a de que todos os atos administrativos praticados e/ou assinados pelos acusados *supra* foram desenvolvidos com a finalidade de cobrar "propina" de _____ de forma que as notificações e a rescisão contratual foram elaboradas apenas para revestir de legitimidade a pressão exercida pelos acusados para o recebimento da vantagem indevida.

Contudo, após a instrução processual (notadamente da audiência de instrução, na qual todos os depoimentos apontam nesse sentido), restou demonstrada uma realidade diferente: na verdade, penso que não houve todo um conjunto de atos simulados pelos acusados para cobrar valor ilegal. Com efeito, conforme será visto adiante, ficou comprovado que muitos dos estorvos e imbróglios relacionados com a execução da obra decorreram da inatividade ou má administração da empresa. Daí haver a real necessidade de procedimentos administrativos (notadamente, notificações e advertências) para constituir a empresa em mora. Contudo, aproveitando-se dessa fragilidade ou disposição da COENCO, a equipe da Prefeitura de Sumé passou a usar esse pretexto para pressionar _____, por meio de atos administrativos formalmente legais, ameaçando-o com um mal aplicado que, no caso, seria a rescisão contratual, caso ele não pagasse a propina exigida.

2.5.1 - Do crime de concussão

A análise criteriosa dos fatos apresentados em relação aos réus **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS, DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA e HUMBERTO JOSÉ MENDES DA SILVA** me leva a concluir que a capitulação efetuada pelo MPF se encontra adequada, conforme já visto, razão pela qual as condutas imputadas aos acusados são hábeis a configurar, em tese, a prática da infração penal contida no art. 316, *caput* do Código Penal.

O tipo penal em apreço encontra-se assim redigido:

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Trata-se de crime próprio, quanto ao sujeito ativo, pois somente pode ser praticado por funcionário público, e comum quanto ao sujeito passivo, uma vez que a

Administração Pública é a vítima primária, mas também qualquer pessoa prejudicada com o comportamento criminoso figurar como vítima secundária.

Exige-se, para a sua configuração, o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de cometer o delito.

É crime formal, bastando para a sua consumação a mera exigência da vantagem indevida pelo agente, para si ou para outrem e em razão da sua função pública. Assim, caso o agente venha a efetivamente receber a vantagem indevida, tal fato será considerado mero exaurimento do crime, que se consumou no momento da exigência feita.

O bem juridicamente protegido é a Administração pública e o objeto material do crime é a vantagem indevida (elemento normativo do tipo).

2.5.1.1 - Da materialidade delitiva

No caso em exame, a materialidade delitiva do crime de concussão restou devidamente comprovada.

O conjunto probatório dos autos é farto e compõe-se tanto da prova colhida na fase inquisitorial (IPL nº 285/2016, nos ids. 4058203.1689067 a 4058203.1694327), quanto da prova realizada judicialmente, durante a instrução criminal, notadamente, a documentação juntada pelas partes e os depoimentos das testemunhas e dos acusados, em audiência.

Tal conjunto probatório revela que, deveras, a empresa COENCO foi vencedora do certame licitatório Concorrência Pública nº 003/2015, para a construção do sistema de esgotamento sanitário do Município de Sumé/PB municipalidade. E que dita empresa, representada por _____, apresentou problemas para executar a obra de acordo com o cronograma estabelecido.

Aproveitando-se dessa situação, o então Prefeito **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO** e a sua equipe passaram a se valer de atos administrativos lícitos, constante de notificações e advertências formais à empresa, para, paralelamente ao objetivo de cobrar da empresa o cumprimento das suas obrigações contratuais, exigir do seu representante, _____ dizendo que ele teria que pagar 10% (dez por cento) do valor do contrato para que os recursos da FUNASA fossem liberados e, assim, ele pudesse começar/continuar a obra, ameaçando-o, ainda, com a rescisão contratual caso não pagasse a quantia exigida.

Assim, foram expedidas duas notificações à COENCO (ids. 4058203.1694319 e 4058203.1694324) e, em seguida, um termo de advertência de rescisão contratual pelo descumprimento do contrato (id. 4058203.1694321). Frise-se, por oportuno, que tal documentação emitida pela Prefeitura não acomoda, em si, nenhuma ilicitude.

No entanto, percebe-se, das interceptações telefônicas, que, em paralelo e nos bastidores, estava crescendo a pressão exercida em

por meio de ligações telefônicas estabelecidas entre o então Prefeito **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO** ou **GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS** e _____, para lhe exigirem a propina de 10% (dez por cento).

Para além dessa constatação, a prova oral, colhida na audiência de instrução, corroborou a materialidade delitativa. As testemunhas ouvidas em juízo, afirmaram, em resumo, o seguinte:

no ano de 2016 ele era o assessor jurídico no município de Sumé-PB, que envolvia todas as causas jurídicas do município, a exemplo de consultoria, contencioso etc; ele depoente se recorda do processo licitatório que culminou na contratação da COENCO; ele depoente se recorda que ofereceu parecer recomendado a rescisão do contrato com a COENCO; recebeu uma consulta do prefeito na época sobre o que poderia ser feito sobre a licitação, tendo em vista que a empresa vencedora não tinha iniciado os serviços de execução da obra vencida; ele depoente orientou ao prefeito e a Daniel que deveria ser dado oportunidade à empresa vencedora para se manifestar sobre o atraso na deflagração das obras, advertindo que poderia ser rescindido o contrato; por parte dos contatos que teve com o prefeito e membros da prefeitura, não houve nenhuma conversa sobre exercer pressão sobre a empresa vencedora como forma de se obter propina; ele sempre imaginou que a empresa não tinha iniciado as obras porque não dispunha de capacidade financeira e técnica para tanto; que inclusive teve conhecimento de que a empresa teve 8 (oito) reclamações trabalhistas em seu desfavor, e que tomou conhecimento porque o município figurou como corréu nessas ações; ele se recorda que após a empresa ter sido notificada para não iniciar as obras, a empresa agiu de maneira oposta, iniciando a obra de maneira temerária, inclusive abrindo buracos na cidade como forma de executar a obra, mas sem os devidos cuidados; que a obra em questão demorou muito para ser concluída; nunca viu o senhor Mardem na vida, nem nunca tinha ouvido falar sobre ele; o conhecimento dele depoente sobre os fatos são apenas o que constava nos autos do processo licitatório.

: o depoimento prestado por _____ no âmbito da polícia federal foi prestado de maneira clara e coerente, tendo o depoente se mostrado sempre tranquilo e bastante orientado da situação; o depoente _____, na ocasião, mencionou que estava sofrendo pressões do "Dr. Neto" para que pagasse o percentual de 10% do valor da obra, para que ele _____ pagasse "compromissos" assumidos em Brasília-DF; não percebeu nenhuma exaltação ou desejo de vingança quando da apresentação do depoimento

perante a Polícia Federal; não foram realizadas perícias nas gravações que apresentou porque não verificaram nada que justificasse a realização delas; inclusive as demais medidas deferidas (interceptação, captação ambiental etc) corroboravam a autenticidade das gravações; as afirmações inaudíveis dos áudios apresentados de foram devidamente anotadas nas degravações; todos os áudios apresentados por foram checados pelo representante do MPF e pela polícia federal; a verba que deflagrou o procedimento licitatório para posterior contratação da empresa COENCO foi fruto de Convênio com repasse de verbas federais; o termo de compromisso foi firmado com a FUNASA; não sabe determinar com precisão se as verbas foram liberadas por unidade da FUNASA em Brasília-DF diretamente ao convênio ou se liberados pela unidade em João Pessoa-PB; no geral, confirma todos os fatos apurados durante a investigação criminal; Mardem era o lobysta que se apresentava como intermediário entre o prefeito de Sumé e deputado federal (Wellinton Roberto); lembra-se que além dos "40 kg de carne" (supostamente R\$ 40.000,00) solicitados por Mardem ao Francisco Duarte, ele também solicitou o pagamento de um boleto pessoal de R\$ 1.200,00; que não havia nenhum vínculo formal ou contratual entre Mardem e Francisco Duarte que justificasse o pagamento; foram encontrados no celular do Dr. Neto várias outros contatos com Mardem, este último intermediando contato do primeiro com agentes em Brasília, e todos os contatos de maneira informal, pois não havia nenhum ajuste formal que justificasse a relação entre eles; os elementos indiciários que foram colhidos no inquérito deixam evidente, no seu sentir, que a visita do prefeito Duarte em Brasília-DF foi para levar o pagamento de R\$ 40.000,00 ao senhor Mardem.

: a COENCO está no mercado desde 1995; em 2015 participou de procedimento licitatório em Sumé-PB para a construção e ampliação do esgotamento sanitário na cidade; ao final da licitação a empresa dele declarante sagrou-se vencedora de obra no montante superior a 3 milhões de reais; já havia realizado outras obras desse porte, inclusive essa era uma das menores obras que a empresa dele estava à frente na ocasião em que venceu a licitação; que após vencer a licitação foi convidado à prefeitura para assinar o contrato e ordem de serviço para iniciar a obra; que na ocasião foi recebido por Daniel; que na oportunidade Daniel falou que a ordem de serviço estava sendo assinada no momento só "pro forma", porque, segundo Daniel, ainda não haviam sido liberados os recursos pela FUNASA; que segundo Daniel eles precisavam daqueles documentos assinados para que pudesse ser liberado

o valor pela FUNASA; que ele depoente não iniciou as obras pois aguardava a comunicação da prefeitura para iniciar as obras, tão-logo fossem liberados os recursos; que após recebeu ligação de representante da prefeitura marcando um encontro entre ele e o prefeito de Sumé-PB; que o

atendente falou na ocasião que o prefeito gostaria de conhecer pessoalmente o dono da empresa que executaria a obra no município; que foi marcado um encontro em João Pessoa-PB; que na ocasião o prefeito falou expressamente a ele que era necessário uma colaboração dele depoente para que a obra pudesse ser executada, porque para que os valores fossem liberados, segundo o prefeito, foram firmados "compromissos" em Brasília (não confirmou quem seria o beneficiado); que na ocasião ele depoente indagou qual colaboração deveria ser prestada por ele, tendo o prefeito afirmado que seria necessário pagar o valor de 10% do que fosse faturado pela empresa; que no momento afirmou que não seria possível o pagamento, notadamente porque a empresa não teria muita margem de lucro no contrato, já que havia falhas no projeto; que o prefeito encerrou a conversa logo após a negativa; na ocasião o prefeito disse que não haveria problema quanto à negativa e apresentava-se tranquilo; que após esse contato procurou iniciar a obra; que logo após iniciar o cumprimento da obra, começou a sentir que frequentemente a prefeitura criava óbices ao andamento da sua execução; que após um certo período do início da obra, foi notificado que por atrasos na obra, seria possível a rescisão unilateral do contrato; que a notificação o preocupou bastante, porque não contava que de fato tivesse o atraso, já que a ordem de serviço teria sido assinada apenas "pro forma" e só iniciou de fato a obra quando da liberação dos recursos justamente a pedido da prefeitura; que apresentou defesa administrativa; que procurou então a prefeitura de Sumé para conversar sobre a situação, oportunidade em que se reuniu com Daniel e Humberto, que o conduziram ao gabinete do prefeito; que dessa reunião participaram Daniel, Humberto, Gilvan e o prefeito Neto; que na ocasião Daniel falou que não tinha recebido a defesa da empresa e o prefeito falou que procederia a rescisão por questões técnicas encontradas pela equipe; que ele depoente pugnou pela revogação da rescisão, oportunidade em que o prefeito, ao indagar Daniel e Humberto, disse que pensaria sobre a situação; saindo de lá ele foi diretamente no Ministério Público Estadual e procurou o promotor, quando foi informado que não havia promotor na ocasião; que, após, ficou ciente de que deveria ir no MPF para narrar eventual irregularidades que estariam sendo praticadas na condução da questão; que após essa visita no MPF passou a gravar os contatos que tinha com o prefeito; que recebeu ligação do prefeito sobre a resposta que teria em relação à rescisão ou não do contrato; que na nova reunião o prefeito solicitou que ele depoente repassasse a obra a um terceiro (ouvido como testemunha), ou negociasse com ele quem executaria a obra, desde que ficasse garantida a "colaboração" dele no percentual de 10% do que fosse faturado; que o prefeito afirmou que só gostaria que a obra fosse executada e fosse paga a colaboração para que ele pudesse honrar os "compromissos" assumidos; que em uma das ocasiões o prefeito lhe informou que já havia pago o montante de R\$ 40.000,00 e que precisaria ser restituído; além do prefeito, Gilvan falava muito com ele depoente a preocupação do prefeito com o

pagamento da referida colaboração; que, por outro lado, Gilvan estava sensível com o problema da obra e queria sempre mediar a situação para tentar executar a obra; que Gilvan sempre dizia que para continuar a obra teria que resolver o "problema" do prefeito e que enquanto isso não fosse resolvido haveria dificuldade na solução da questão; ele depoente notava que Gilvan tentava colaborar para que o contrato não fosse rescindido e eles continuassem a obra; não se recorda se Daniel tenha feito pressão para que ele depoente pagasse algo ao prefeito; que Daniel cuidava mais da parte de parecer das questões técnicas sobre a obra e a rescisão; que só teve uma única reunião com Humberto na reunião acima exposta; que Humberto também nunca lhe pressionou a pagar a "colaboração" ao prefeito; que Humberto mantinha mais contato com os engenheiros da COENCO e não tem informações se aquele fazia pressão para pagamento de propina; que após os fatos não recebeu contato ou ameaça de nenhum dos acusados ou de alguém em nome desses; que hoje não consegue estimar qual o percentual da obra que foi executado; que não consegue mensurar de cabeça o prejuízo que foi causado à sua empresa; não conhece Mardem Leitão nem nunca ouviu falar a respeito dele; ele depoente apresentou não só as gravações, como também degravações das conversas gravadas; não sabe dizer se as degravações que constam no processo são as que ele produziu ou se foram produzidas pela PF; que em março ou abril de 2016 que iniciou as obras; que apresentou medições à prefeitura de Sumé-PB para recebimento de pagamento; que realizou serviço de topografia, rede, escavação, reaterro e instalação de canteiro de obra; em alguns pontos abriu valas na cidade; tiveram etapas que ele entregou completa (abertura de valas, instalação de canos etc); alguns exemplos de óbices que foram criados pela prefeitura para a execução da obra: no São João eles pediram informalmente que suspendessem a obra e logo depois notificaram em sentido contrário à paralisação; que casos assim ocorriam com frequência, no sentido de que recebiam pedidos verbais de suspensões ou alterações do projeto; que após um determinado tempo orientou os engenheiros a só suspender ou mudar a execução se houvesse pedido formal e por escrito por parte da prefeitura; que deixou algumas valas abertas, dentre elas uma na rua do MPPE em Sumé-PB; que a própria prefeitura não permitiu que eles concluíssem essas valas; a empresa tinha total estrutura para executar as obras sanitárias em Sumé-PB; o prefeito reafirmou várias vezes que queria concluir a obra e honrar com "compromissos" em Brasília-DF que ele havia assumido, na ordem de 10% dos valores que seriam faturados; que ele depoente recebeu alguns pagamentos da prefeitura de Sumé-PB, mas já na gestão de outro prefeito; recebeu cerca de R\$ 200.000,00 pelas obras que realizou; que alguns serviços que realizou não foram medidos ou pagos; que ele depoente apresentou os áudios ao MPF de modo integral, sem nenhum tipo de corte ou edição; ele depoente responde a outras ações referentes a licitações das quais participou como licitante e em algumas delas os fatos que lhe são imputados são de oferta ou recebimento de propina para que

empresas dele depoente facilitasse acordos em licitações.

ela declarante é engenheira civil; hoje presta serviço fiscalizando obras em Sumé-PB, desde janeiro-2017; é moradora de Sumé-PB e sempre teve conhecimento dos problemas ocasionados pelo esgotamento sanitário, porque as valas eram abertas mas não concluídas; não tem conhecimento de que alguma vala aberta pela COENCO foram entregues com funcionalidades; quando assumiu as obras na condição de engenheira pôde identificar o abandono da obra, com valas abertas e sem conclusão; havia canteiro de obra; quando verificaram que a obra estava paralisada, eles notificaram a empresa para dar continuidade; nesse tempo o próprio município foi provocado pela FUNASA pelo atraso da obra; após dois anos só havia sido concluído 7-8% da obra, pelo que ensejou a rescisão contratual; reuniu-se uma vez com para pedir celeridade na obra, o qual prometeu dar andamento, mas assim não procedeu; o município não criou nenhuma objeção ao andamento da obra; havia falhas no projeto, mas que não justificavam a entrega de apenas 7-8% da obra; não conhece Marden; não tem conhecimento como a gestão anterior a 2017 lidou com a obra em questão; ela declarante não tem o menor conhecimento sobre as reuniões que ocorreram com e os membros da prefeitura anterior; o município fechou valas com recursos próprios; ela depoente não conhecia a empresa COENCO antes de acompanhar a referida obra.

foi topógrafo da obra de saneamento do município de Sumé por 3 meses; trabalhou para a COENCO; tem conhecimento de que a obra de saneamento foi iniciada em junho-2016; que foi contratado nesse mesmo mês; que a empresa não executou regularmente a obra; a empresa não levou máquinas ou estrutura suficiente para executar a obra na cidade; que eles buscaram contratar na região, mas isso implicou atrasos; tem conhecimento de que a COENCO foi notificada pela prefeitura por não executar corretamente a obra; que precisou promover reclamação trabalhista com a empresa porque não recebeu salário; que tem conhecimento de que o mesmo ocorreu com mais 8 empregados; não conhece Marden; ele depoente deixou a COENCO entre novembro e dezembro-2016; ele declarante não tem o menor conhecimento sobre as reuniões que ocorreram com e os membros da prefeitura; não tem nenhuma relação com o ex-prefeito acusado.

: trabalha com perfurações de poços; já executou obras de perfurações de poços em Sumé-PB, no valor de dois

milhões de reais; nunca recebeu nenhum tipo de pressão do prefeito ou de alguém da prefeitura para direcionar valores àquele ou alguém informado por aquele.

nunca recebeu nenhum convite da prefeitura para assumir a obra de esgotamento sanitário; que recebeu esse convite diretamente de quando encontrou casualmente com este último na prefeitura, mas que não deu certo essa tratativa; que o motivo principal de não ter dado certo foi o fato de que não era conhecido como bom pagador; que isso aconteceu durante a gestão do Dr. Neto; que ele declarante estava na prefeitura resolvendo uma questão tributária de loteamentos que ele depoente tem na região; que na ocasião foi um amigo em comum que o apresentou a ; que nunca recebeu o convite direto do prefeito Neto para que assumisse a obra; que imagina que recebeu o convite de porque ele depoente executa várias obras na região; que nunca tratou com ele de eventual pagamento de percentual, comissão ou propina ao prefeito; que a proposta oferecida foi uma divisão de 60% a 40%, o primeiro percentual para a empresa dele depoente, enquanto a segunda para

foi procurado por 0000 da COENCO, o qual procurou ele depoente para que assumisse a obra de esgotamento sanitário em Sumé; que a proposta apresentada não foi boa, pelo que foi rejeitada; nunca recebeu nenhum convite da prefeitura para assumir a obra de esgotamento sanitário; que nunca tratou com ele de eventual pagamento de percentual, comissão ou propina ao prefeito; a obra de esgotamento foi iniciada, mas não concluída; nunca recebeu nenhum tipo de pressão do prefeito ou de alguém da prefeitura para direcionar valores àquele ou alguém informado por aquele; o contato que teve com foi em 2015, quando a COENCO começou a executar a obra; que foi apresentado a por um funcionário.

na época da deflagração das obras de esgotamento sanitário ele depoente figurava como vice-prefeito de Sumé; que atuava de maneira ativa no auxílio do então prefeito Neto; tem conhecimento de que a empresa contratada não executou adequadamente a obra; muitos populares reclamavam dos atrasos da obra; em 2017 assumiu a prefeitura de Sumé; a obra estava paralisada e só foi retomada em abril-2017; em sua gestão a empresa atrasou várias vezes; nas duas gestões a prefeitura tentou várias vezes cobrar a execução da obra; não teve conhecimento de qualquer propina exigida pelo ex-prefeito Neto;

conhece de Brasília-DF, porque sabe que Marden é assessor do deputado Wellington Roberto, e ele depoente já esteve no gabinete do parlamentar algumas vezes; a maioria das parlamentares mantém assessores para resolver as tratativas entre prefeituras e seus respectivos gabinetes sobre convênios; nunca recebeu pedido por parte de Marden para obter qualquer pagamento.

ele depoente é construtor e já fez obras para o município de Sumé-PB; nunca enfrentou nenhum problema com os membros da prefeitura quando da execução das obras que esteve à frente; nunca foi abordado para pagamento de propina;

não tem conhecimento de irregularidades praticadas pelos membros da prefeitura que figuram como acusados.

não tem conhecimento de irregularidades praticadas pelos membros da prefeitura que figuram como acusados.

nada a destacar

ela, declarante, trabalha no setor jurídico do município de Sumé-PB; não teve contato direto com ; que

o contato dela se deu diretamente somente com o engenheiro da COENCO (Davi) e outro representante da empresa (Sérgio); que o contato se deu para indagar a respeito de pagamentos que seriam realizados à empresa; que os engenheiros a provocavam mediante mensagens de texto; não houve nenhuma ameaça ou pressão para os pagamentos; que esses contatos se operaram entre agosto e setembro de 2017; que até então não teve nenhum contato com representantes da empresa COENCO; que ela declarante nunca atuou com contato com ninguém de Brasília para liberação de recursos; que em 2016 ela declarante trabalhava em outro setor, que seria na educação do município; que o contato da empresa era apenas para esclarecer quando ocorreriam os pagamentos; que na ocasião ela esclareceu aos engenheiros que não poderiam promover os pagamentos porque haviam ordens da justiça do trabalho de bloqueio de pagamentos para fazer face à despesas trabalhistas da qual a empresa havia sido condenada; tem conhecimento que a obra narrada na inicial não foi concluída ainda; nunca ouviu falar de Marden Leitão.

Interrogados judicialmente, sob o crivo do contraditório e ao abrigo do princípio da ampla defesa, os réus expuseram, em síntese, o seguinte, à exceção de **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO**, que preferiu não comparecer para ser interrogado:

GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS

Sobre os fatos narrados na inicial: ele declarante nunca ouviu falar sobre pagamento de propina ou comissão ao prefeito; que recorda-se apenas que a empresa iniciou as obras mas não dava continuidade, deixando abertas várias valas na cidade; que ele, na condição de secretário de obras, passou então a pressionar a empresa para que continuasse os serviços, mas que sempre o fez com a intenção técnica de dar sequência à obra; que o prefeito nem ninguém da prefeitura nunca pediram para que essa pressão se desse como forma de receber propina ou vantagens; que antes de ser liberada a primeira parcela do convênio (março-2016), ele declarante teve uma reunião junto com o prefeito, os representantes da empresa e a COENCO, e o engenheiro Humberto, quando eles trataram de quando se iniciaria a obra e os detalhes desse início; que após essa reunião, cerca de 15 dias depois, a empresa iniciou as obras, mas paralisou a execução; que em maio-2016 eles notificaram a empresa formalmente para que dessem continuidade à obra que estava paralisada; que não se recorda precisamente das datas em que os fatos ocorreram, mas recorda-se que eles se desenvolveram na seguinte sequência: após cerca de 15-20 dias da realização da licitação, houve a supracitada reunião; que cerca de 30 dias após a reunião com empresa, começaram as obras; que após o início das obras a empresa iniciou atrasos; que com ao menos um mês após o início das obras a prefeitura já começou a identificar atrasos e cobrar oralmente a empresa; que após cerca de 6 meses do início da obra e de alguns atrasos, a prefeitura resolveu notificar formalmente a empresa para que continuasse a obra; que os contatos que mantinha com _____ era sempre para tratar da continuidade das obras. Disse que a notificação da empresa aconteceu porque ela começou a obra mas depois paralisou. Não ficou a par da parte financeira da obra.

DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA

Em 2015, 2016, trabalhava na Prefeitura de Sumé no setor de licitações. Neste caso, participou na parte da licitação (set, out 2015) e, após, na parte da rescisão (meados de 2016), mas acompanhamento da obra em si, não. Quando o Prefeito comunicou que a empresa não estava cumprindo, solicitou quais seriam as medidas a serem tomadas. Teve que se notificar a empresa para começar a obra já que os recursos já estavam disponíveis para início da execução. Como a rescisão fica vinculada ao contrato, o Prefeito questionava como proceder porque a empresa foi comunicada que o dinheiro chegou e deveria iniciar a obra e não houve movimentação. A empresa não deu notícia, não apareceu. Houve uma primeira notificação

da engenharia, que a empresa disse que ia começar e não começou. A notificação foi para que a empresa iniciasse as obras que ela nunca tinha começado. Entre o final de 2015 até junho de 2016, a empresa não tinha executado nada. As obras começaram efetivamente em julho, após as notificações. Na reunião que teve logo após a licitação, eles apresentaram o contrato e a ordem de serviço para a empresa assinar, mas, na ocasião, informaram que os recursos só seriam liberados futuramente; que eles acreditavam que entre a assinatura da ordem e a liberação dos recursos para o início físico da execução das obras a empresa deveria iniciar a parte preparatória da obra (planejamento, mobilização de pessoal, formação de canteiro de obra etc); que isso não foi tratado expressamente no ato, assim como também não foi tratada nenhuma proibição de começar de imediato as preparações para a obra; que segundo os documentos apresentados pela própria empresa demonstram que esses atos preparatórios (abril-2016) só aconteceram após a liberação dos recursos (março-2016) e que a mesma empresa oficiou a prefeitura para informar que só iniciaria as obras em junho-2016; que entre a assinatura do contrato e abril-2016 a empresa não adotou nenhuma providência, preparatória ou executiva para iniciar a obra; que em junho, prazo estipulado para o início das obras, eles ainda não haviam executado nada, fato que ensejou novas cobranças por parte da prefeitura, tendo a empresa justificado que teria tido problemas para iniciar na data prevista, mas que iniciaria em julho; que a empresa só começou de fato a abrir as valas em julho de 2016; que ele declarante participou das etapas formais de rescisão porque cuidava da parte dos contratos firmados após licitação; que ele depoente foi consultado pelo prefeito sobre que medidas deveriam ser adotadas se a empresa não executasse as obras, quando o interrogado orientou que deveria ser realizada a notificação do termo de rescisão (...). Não conhece Marden. O Prefeito nunca chegou a comentar se havia algum contato em Brasília para liberação dos recursos. Foi o interrogado que elaborou o termo de rescisão. A notificação é de junho de 2016. A primeira notificação, de maio de 2016, não foi ele que elaborou. Essa primeira notificação foi feita pelo engenheiro fiscal da obra, mas não sabe dizer se teve algum documento escrito prévio. Sabe que os convênios celebrados entre os municípios da Paraíba e a FUNASA tramitam na FUNASA da Paraíba. Tem uma pessoa da Prefeitura responsável pelo acompanhamento e prestação de contas do convênio com a FUNASA e que encaminha essa documentação, que não era ele. Acredita que essa pessoa é ligada à Secretaria de Administração do Município. Não sabe dizer se houve a participação da FUNASA em Brasília. Não tratou nada relativo ao convênio, só da parte da licitação. É servidor efetivo da Prefeitura desde 2005. Teve uma notificação para a empresa, que respondeu por meio de um ofício dizendo que iniciaria no dia 01 de junho. E não iniciou. Depois teve uma segunda notificação para rescisão com reunião. Só teve essa reunião. Participaram o interrogado, Gilvan, Humberto, o Prefeito e três pessoas da empresa: _____, que foi quem assinou o contrato, um engenheiro e _____

outro sócio. O pessoal da empresa apresentou a documentação do barracão (canteiro de obra). Disseram que tiveram problemas na entrega dos produtos e dos materiais e que por isso não tiveram como executar. E que, como tudo isso já estava resolvido, queriam começar a obra. Nesse período de 2016, não houve nada concluído pela empresa, só em abril. Não houve nenhum movimento da Prefeitura para impedir que a empresa continuasse a obra, pelo contrário, foi para que ela iniciasse. Houve uma reunião na PRM de Monteiro e outra no MPF em João Pessoa. Na de Monteiro, foi uma reunião com a empresa porque houve a recomendação do Ministério Público para que tornasse sem efeito as notificações da rescisão. Então, o Prefeito procurou o MP para tentar chegar a um entendimento sobre a obra e que posicionamento efetivamente tomar. Na reunião de João Pessoa, em dezembro, ficou definido pelo MP, com a Prefeitura e a empresa que ela começaria a obra no início de 2017. Foi feito um termo de compromisso. A Prefeitura prestou os esclarecimentos pedidos na recomendação do MP. Ou seja, houve uma recomendação do MP, a Prefeitura respondeu, o Prefeito espontaneamente foi ao MP para saber o que fazer. Ficou acordada uma segunda reunião, na qual foi determinado que a empresa continuasse a obra. Por isso, a Prefeitura cancelou a rescisão. A empresa reiniciou a obra em abril de 2017 e foi até outubro, que seria o prazo de vencimento do contrato. Como a empresa estava com restrições de regularidade fiscal, para que pudesse ser feito um termo aditivo, o contrato acabou por expirar sem a renovação. A empresa abandonou a obra. A maioria das ruas estão sem pavimentação.

HUMBERTO JOSÉ MENDES DA SILVA

Não reconhece os fatos como verdadeiros. Trabalhou na Prefeitura de Sumé até ao final da última gestão, em dezembro de 2016, que tinha como Prefeito Francisco Duarte Neto. Trabalhava lá há cerca de 6 anos. Trabalhou entre 2015 e 2016. Era o engenheiro da Prefeitura e fiscalizou a obra em questão. O cronograma físico das obras foi iniciado em março de 2016, quando foi feita a instalação do canteiro de obras. A empresa começou a abertura de valas logo em seguida mas não dava andamento, não conseguia deslanchar o trabalho dela. Abria um buraco e sumia e depois outro e sumia. O encarregado saía e entrava outro. Chegou a participar de uma reunião com os representantes da empresa, realizada depois de o interrogando fiscalizar o canteiro de obras. O objeto dessa reunião era a empresa dar continuidade aos trabalhos conforme o contrato. Não participou do ato em que foi assinado o contrato e a ordem de serviço. Nessa reunião, estavam presentes o proprietário da empresa, o Prefeito, ele, Daniel Bruno e Gilvan. A empresa disse que ia dar início prontamente aos trabalhos mas não o fez. Depois da reunião, a empresa continuou com a mesma morosidade. A partir de maio, já havia um tumulto na cidade por conta da demora no fechamento das valas. A empresa não chegou a concluir nenhum trecho, não chegando a justificar os motivos:

dizia que ia fazer mas nunca fez. Recebeu ligação do representante da empresa, que queria saber como fazia para liberar a medição. Receberam um requerimento solicitando a liberação de 80 mil reais mas o interrogando tinha certeza que não existia esse valor, tanto que pode constatar lá que esse valor não existia. Então, ele ligou pedindo que o interrogando, como engenheiro da obra, fizesse a liberação das medições. Mas só podia liberar o que estivesse executado. O representante da empresa insistiu muito pelo telefone, mas o interrogando não aceitou. Nunca ouviu falar de nenhuma cobrança de eventual percentual ou comissão para que os recursos dessa obra fossem liberados. O contato com ele foi sobre essa questão técnica. Não chegou a acompanhar a obra após 2016. Não conhece Marden. Não tem conhecimento de como era feita a liberação dos recursos para essa obra. Já era engenheiro da Prefeitura antes desta obra, pelo que qualquer obra da Prefeitura relacionada a engenharia era da sua fiscalização. Não havia uma designação específica.

MARDEN DA MOTA LEITÃO

Não confessa os fatos que lhe são imputados. Trabalhou assessorando o deputado federal Wellington Roberto. Dentre as suas atribuições, estava também o assessoramento dos Prefeitos da base aliada do Deputado. Acompanha processos principalmente de captação de recursos para obras. Que só teve conhecimento deste caso após as denúncias por causa da solicitação dele ao Prefeito, pedindo carne de carneiro. Porque ele ficou de ir a Brasília e disse que ia levar a carne. Fez referência a 40 kg de carne porque se o carneiro for muito pequeno, não é aquela carne bonita, grande. Não recebeu os 40 kg mas, tal como disse no seu depoimento na Polícia Federal, recebeu um pernil e umas costelas. O cargo de assessor parlamentar era formal. Foi nomeado por indicação do Deputado e trabalhou no gabinete dele, durante o período de 2012 até agora, pois foi exonerado quando chegou a denúncia do processo. Quanto ao boleto no valor de R\$1.200,00 que ele teria encaminhado para que o Prefeito pagasse, disse que, como o Prefeito Neto tinha residência fixa em Brasília, com família e filhos, foram uma vez a uma feira e que o Prefeito teve problemas com o cartão e, por isso, ele emprestou dinheiro ao Prefeito para ele depois o ressarcir. Depois, o Prefeito ligou-lhe para saber como pagaria e ele pediu para que o Prefeito pagasse esse boleto por ele. Na feira, ele sacou dinheiro no Banco 24 horas (uns R\$ 1.500,00), comprou umas coisas para ele e emprestou o resto ao Prefeito, para ele pagar as suas compras em dinheiro. Não tem o seu extrato bancário da época, mas pode procurar para apresentar na fase de alegações finais. Quando Prefeito Neto se deslocou a Brasília para levar aquela carne de carneiro, ele não o recepcionou no aeroporto; encontrou com ele depois na Câmara e depois foram ao Ministério da Saúde. Não sabe se o Prefeito chegou com malas. Ele apenas lhe entregou uma carne numa sacola. A carne de carneiro seria só para ele. Fez menção aos 40 kg apenas para o Prefeito

matar um animal de porte grande. Perguntado sobre as mensagens no aplicativo whatsapp, que lhe foram lidas, disse que "o bonito de 40 kg" era o animal, que chegasse mais ou menos nesse peso para extrair a carne. Não sabe se o Prefeito levou carne de carneiro para outra pessoa nesta ocasião. Recebeu um pernil e umas costelas, entre 6 a 7 kg no total. Perguntado sobre a gravação de uma reunião entre o Prefeito e o proprietário da empresa, feita com autorização judicial, na qual o Prefeito disse que "o pessoal está atrás do dinheiro e eu já levei", nega ter recebido qualquer valor. A sua atribuição enquanto assessor parlamentar, é tanto assessoria legislativa, quanto na relação com os municípios, atender os Prefeitos, acompanhá-los em audiências etc. É original do interior da Bahia. Os municípios da base do Deputado Wellington Roberto são aqueles onde ele é mais votado, onde ele tem serviço prestado, da qual Sumé faz parte. Dessa base, já pediu outras vezes que lhe levassem alguma coisa tradicional do Nordeste, por exemplo, o Prefeito de Carnabaúba levou doce, o próprio Prefeito Neto levava fubá e rapadura, outros mel, o de São Bento levava redes. No que ele presenciou, não houve a participação do Deputado Wellington Roberto para acelerar a liberação de recursos. Até onde sabe, esse processo foi feito na totalidade na FUNASA da Paraíba: o projeto é analisado na Paraíba, as medições são feitas na Paraíba. Nada foi tratado em Brasília sobre esse convênio.

Logo, da análise dos elementos acima, resta demonstrada a materialidade delitiva, com a presença dos elementos do tipo penal descrito no 316 do Código Penal. Confirmada a materialidade do crime de concussão, portanto, passa-se a analisar a autoria do delito em relação a cada acusado.

2.5.1.2 - Da autoria delitiva do crime de concussão

Quanto à **autoria**, precipuamente, é importante registrar que, em crime da natureza do que se imputa aos acusados **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS, DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA** e **HUMBERTO JOSÉ MENDES DA SILVA**, tendo como objetivo a exigência de vantagem indevida em razão da função pública ocupada pelo agente, a autoria e o dolo são evidenciados, muitas vezes, por meio de provas indiretas, justamente, como acontece no caso dos autos.

Observe-se que o fala o Código de Processo Penal:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Roxin conceitua indícios como: "fatos que permitem uma conclusão diretamente sobre um fato principal. Assim, por exemplo, o fato de o suspeito de homicídio ter proferido, antes do óbito de X, ameaças de morte diretamente contra ele, ou depois do fato ter removido de suas calças marcas de sangue, ou que o suspeito de fraude

contra o seguro tenha adquirido gasolina e elevado o valor do seguro" (ROXIN, Claus. Strafverfahrensrecht: ein Studienbuch. 24. Auflage. München: Beck, 1995, p. 161).

Tourinho Filho, após socorrer-se das definições de Mittermayer e Manzini, ressalta que "o indício é, também, um meio de prova, e tanto o é, que o legislador o encartou no capítulo pertinente às provas, e, por isso mesmo, seu valor probatório é semelhante às chamadas provas diretas" (In: Processo Penal, vol. III. 18a Edição. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 348).

No horizonte de projeção do princípio do livre convencimento judicial motivado ou da persuasão racional - que abdica de provas tarifadas, com valor pré-determinado pelo legislador -, adotado pela legislação brasileira, os indícios constituem meio de prova tão válido quanto quaisquer outros - confissão, testemunho, perícia (ou laudos), etc -, sem que se possa estabelecer *a priori* entre uns e outros algum tipo de hierarquia, como já decidiu o STF^[1].

A partir dos elementos supracitados, passo à análise individualizada da participação de cada um dos acusados.

a) FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO

FRANCISCO DUARTE era o Prefeito do Município de Sumé/PB no momento dos fatos delituosos. Conforme já mencionado, restou comprovado, com base na prova dos autos, que a gestão municipal se aproveitou da ineficiência da empresa COENCO Construções, Empreendimentos e Comércio LTDA (vencedora da licitação para construção do sistema de esgotamento sanitário da cidade) para, com base nessa situação de fato, desenvolver um esquema criminoso que passava pela exigência, à empresa, de propina no valor de 10% (dez por cento) do contrato para que esta pudesse fazer ou dar continuidade à obra.

Com efeito, a atuação ineficiente da empresa, com atrasos notáveis no cronograma da obra, levou a que vários atos lícitos fossem tomados por parte da Administração municipal, a saber a expedição de notificações e advertências para compelir a empresa a cumprir com as suas obrigações contratuais.

No entanto, essa situação fática de fragilidade da empresa (e do seu representante legal, _____) proporcionou o cenário ideal para que **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO** pudesse desenvolver a sua prática criminosa e passar a exigir, de _____, vantagem irregular.

Assim, utilizou-se da execução lícita do contrato administrativo para então, de forma dissimulada, passar a cobrar a verba ilícita de _____, usando como pretexto o argumento de que, caso não houvesse o pagamento da propina, os recursos públicos para o desenrolar da obra não seriam liberados.

A sua atuação dolosa restou amplamente comprovada, pois de forma livre e consciente, exigiu diretamente de _____, e em razão da sua função de Prefeito

Municipal, o pagamento de propina.

Nesse sentido apontam os diálogos que manteve com o representante da COENCO e que foram interceptados. Na conversa degravada às fls. . 57/59 do Apenso I, volume único do IPL, mais precisamente a partir do minuto 28:19, o ex-prefeito **FRANCISCO DUARTE** deixa clara sua intenção de receber indevidamente 10% (dez por cento) do valor da obra para cumprir o "compromisso" assumido em Brasília.

Para além disso, nas conversas gravadas por _____, sob o manto de decisão judicial e com acompanhamento dos órgãos de persecução penal, o prefeito foi ainda mais enfático no seu pedido de pagamento de valores ilegais, afirmando que já havia adiantado uma quantia a alguém de Brasília para viabilizar a liberação dos recursos por parte da FUNASA, ao dizer : "*() faça a obra, só isso. E o compromisso lá pra cumprir. O pessoal tá atrás de dinheiro. E eu já levei*" (fl. 35 do IPL).

O então Prefeito de Sumé/PB contou, ainda, com a ajuda inequívoca do Secretário de Obras, por ele nomeado, o corréu **GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS**, que, por ordem do chefe do executivo municipal, passou também a pressionar _____ para que pagasse a vantagem indevida, havendo, assim, clara unidade de desígnios na atuação delitiva entre **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO** e **GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS**.

b) GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS

Este acusado era o então Secretário de Obras de Município de Sumé/PB e, como tal, era o gestor da pasta relativa à execução do Contrato nº 70301/2015, celebrado com a empresa COENCO para a construção do sistema de esgotamento sanitário da cidade.

Após a instrução processual, ficou comprovado, pela prova dos autos (notadamente pelas interceptações telefônicas) que **GILVAN DOS SANTOS** participou do esquema delituoso arquitetado pelo então Prefeito **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO**, passando e exigir, a partir da inefetividade da empresa e em razão do seu cargo de topo na hierarquia administrativa da pasta, vantagem indevida a

Com efeito, agiu dolosamente ao, de forme livre e consciente, intermediar a exigência de propina feita por **FRANCISCO DUARTE** a _____ insistindo no fato de que aquele já adiantara R\$ 40.000,00 a alguém em Brasília de forma a conseguir a liberação dos recursos públicos para o pagamento da empresa.

O conteúdo das várias ligações telefônicas entre **GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS** _____ não deixam dúvidas quanto à atuação de **GILVAN** na empreitada criminosa, que atuava de forma consciente a pedido de **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO** e, portanto, em unidade de desígnios com este corréu, para cobrar valores irregulares.

Veja-se, a título de exemplo, o teor da ligação telefônica datada de dia 27/07/2019, entre **GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS** e _____, quando lhe indaga se este iria pagar o "negócio de Brasília", aduzindo que **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO** havia lhe mostrado mensagens do aplicativo WhatsApp que demonstravam que alguém de Brasília havia solicitado um valor de R \$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e que o então gestor municipal tinha viajado para fazer esse pagamento.

02:25 - Gilvan: Sim... Porque ele até disse 'olhe...', inclusive o cara... inclusive ele mostrou mesmo, no celular dele, as mensagens do cara lá, sabe... cobrou, cobrou... 'traga o garrote aí que eu tô esperando aqui... 40 mil assim, no celular...

02:43 - _____ : Era por causa desse dinheiro que ele tava devendo lá que ele queria cancelar meu contrato aí eu disse a ele que ia pagar né...

02:48 - Gilvan: Ele disse 'eu tô levando, eu tô pegando... peguei até...', foi até da mãe dele...'

()

03:06 - Gilvan: Esse que ele levou foi 40 mil...

O diálogo é esclarecedor e não deixa dúvidas quanto à atuação ilícita de **GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS**, cuja autoria delitiva pelo crime de concussão é incontestada.

c) DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA e HUMBERTO JOSÉ MENDES DA SILVA

DANIEL BRUNO era responsável pelo setor de licitações da Prefeitura de Sumé/PB, à época dos fatos narrados na denúncia. Conforme o próprio informou em juízo, ele, de fato, manteve contato com _____, a pedido do então Prefeito **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO**, entregando-lhe o Contrato e a Ordem de Serviços, ambos já assinados pelo prefeito, com data de 27/10/2015 (fls. 20/30 do Apenso I, volume único). Elaborou também, após consultado por **FRANCISCO DUARTE**, o termo de rescisão contratual com a empresa COENCO, assim como também participou das reuniões com os representantes da empresa COENCO.

HUMBERTO JOSÉ MENDES DA SILVA, por seu lado, era o engenheiro da Prefeitura de Sumé/PB, à época dos fatos. De acordo com a prova dos autos, participou de alguns atos descritos como de coerção pelo MPF, a saber, a reunião com a empresa COENCO e a assinatura dos atos administrativos formais com vistas a combater a mora da empresa na execução da obra. Na qualidade de engenheiro, cabia-lha também proceder às medições das etapas físicas da obra, de modo a que os pagamentos dos serviços pudessem ser feitos.

No entanto, após detida análise da prova dos autos, não se pode afirmar, com grau próximo à certeza, ou seja, para além da dúvida razoável, que os dois acusados agiram no intuito de exigir a vantagem indevida a , ou se, pretendiam tão somente cobrar providências da empresa em favor da edilidade para a qual trabalhavam.

É que, sendo o crime de concussão necessariamente doloso, o agente deve saber, ou seja, ter consciência de que se trata efetivamente de exigência de vantagem indevida e, ainda assim, o fazer. E não exsurtem dos autos elementos claros capazes de apontar, sem sombra de dúvidas, essa vontade livre e consciente por parte de **DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA** e **HUMBERTO JOSÉ MENDES DA SILVA**.

É dizer, não há prova inequívoca do dolo deste dois acusados. Há, isso sim, uma dúvida razoável se eles apenas estavam agindo imaginando que iriam resolver uma situação de impasse contratual com a empresa COENCO ou se, ao contrário, estavam realmente agindo em conluio com **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO** e **GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS** para terem um mecanismo ou um instrumento mais forte para exigir o pagamento indevido.

Assim, não há prova da unidade de desígnios entre estes réus e os demais e inexistindo comprovação do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal do art. 316 do Código Penal, caracterizado pela exigência livre e consciente da vantagem indevida, a absolvição dos réus **DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA** e **HUMBERTO JOSÉ MENDES DA SILVA** é medida que se impõe, à luz do princípio do *in dubio pro reo*.

2.5.2 - Do crime de corrupção passiva

A instrução processual trouxe elementos capazes de permitir a imputação da conduta do réu **MARDEN DA MOTA LEITÃO** no tipo penal constante do art. 317, *caput* do Código Penal, a seguir transcrito:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

O delito de corrupção passiva possui como bem jurídico o andamento regular da administração pública. É crime próprio, uma vez que exige a condição de servidor público para o sujeito ativo do crime, ainda que esteja afastado da função ou ainda não a tenha assumido. Apesar disso, admite a coautoria ou participação de particular, por se tratar de elementar do delito (art. 30, do CP). Possui como sujeito passivo o próprio Estado, em virtude da lesão ao bom andamento do serviço público, e, secundariamente, o particular que recebe a solicitação, desde que não seja autor do crime de corrupção ativa.

Trata-se de tipo misto alternativo, podendo ser praticado em qualquer das três modalidades: *solicitar*; *receber* ou *aceitar promessa de vantagem*. No primeiro caso, o funcionário público assume uma postura ativa, sendo dele a ideia da corrupção. Nos demais, adere à proposta lançada pelo corruptor. Ademais, a vantagem indevida não se limita à de natureza econômica.

Exige, como elemento subjetivo, o dolo, consistente na vontade de receber, solicitar ou aceitar vantagem indevida, para si ou para outrem, terceiro alheio à administração. Nas modalidades "*aceitar promessa*" ou "*solicitar*," o crime é formal e consuma-se com a mera solicitação ou aceitação da promessa, sendo o efetivo recebimento da vantagem indevida mero exaurimento do crime. Já na modalidade "*receber*", consuma-se o delito com a efetiva entrega da vantagem.

O bem juridicamente protegido é a Administração pública e o objeto material do crime é a vantagem indevida.

2.5.2.1 - Da materialidade delitiva do crime de corrupção passiva

O conjunto probatório dos autos compõe-se tanto da prova colhida na fase inquisitorial (IPL nº 285/2016, nos ids. 4058203.1689067 a 4058203.1694327), quanto da prova realizada judicialmente, durante a instrução criminal, notadamente, a documentação juntada pelas partes e os depoimentos das testemunhas e dos acusados, em audiência.

Em relação a este crime, a solicitação da vantagem indevida é, muitas vezes, difícil de provar, uma vez que tal ação pode dar-se de forma dissimulada, por meio do uso de subterfúgios e linguagem dúbia, ao invés de uma solicitação direta de propina.

É o que normalmente acontece, ressalte-se, quando os agentes criminosos estão cientes da possibilidade de terem os seus telefones celulares interceptados, como ocorre frequentemente nos delitos de tráfico de drogas ou organização criminosa, nos quais os intervenientes se utilizam de termos com sentidos polissêmicos, cuja dimensão probatória não pode ser ignorada pelo julgador, em razão da dificuldade de obtenção de provas diretas (STF, RE 287658).

Segundo o Relatório de Análise de 002/2016 do NOIP/DPF/CGE/PB (fls. 222/286 do IPL), no dia 20/07/2016, MARDEN DA MOTA LEITÃO enviou pelo aplicativo

whatsApp, mensagens de texto a FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO cobrando "40kg de carne", dizendo, inclusive, "capricha aí q a fome tá grande" (fl. 233 do IPL). Em 25/07/2016, novamente MARDEN DA MOTA LEITÃO cobra a "carne" ao ex-prefeito

No caso dos autos, não convence a inverossímil alegação do acusado **MARDEN DA MOTA LEITÃO** no sentido de que o termo "40 k" que aparece nos seus diálogos com **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO** se referia a 40 kg de carne de carneiro - e não a uma propina no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), uma vez que outras provas apontam nesse sentido.

Com efeito, depreende-se das conversas interceptadas com autorização judicial e dos diálogos trocados no aplicativo Whatsapp entre **MARDEN DA MOTA LEITÃO** e **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO**, quando conjugadas com os diálogos deste e de **GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS** com _____, que se trata de vantagem pecuniária indevida.

A título de exemplo, veja-se o tom enfático do então Prefeito ao exigir a propina de _____, em 08/08/2016, de forma a honrar o pagamento que já havia feito a **MARDEN DA MOTA LEITÃO** em Brasília, quando da sua viagem, que ocorreu entre 26/07 e 29/07/2016, de acordo com os registros da companhia aérea:

() faça a obra, só isso. E o compromisso lá é pra cumprir. O pessoal tá atrás de dinheiro. E eu já levei". (fl. 35 do IPL).

Neste sentido, o próprio acusado **GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS**, no dia 27/07/2016, em contato telefônico com _____, indaga se este iria pagar o "negócio de Brasília", aduzindo que **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO** havia lhe mostrado mensagens do aplicativo WhatsApp que demonstravam que alguém de Brasília havia solicitado um valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e que o então gestor municipal tinha viajado para fazer esse pagamento. O teor do diálogo é esclarecedor:

02:25 - Gilvan: Sim... Porque ele até disse 'olhe...!', inclusive o cara... inclusive ele mostrou mesmo, no celular dele, as mensagens do cara lá, sabe... cobrou, cobrou... 'traga o garrote aí que eu tô esperando aqui... 40 mil assim, no celular...

02:43 - _____ : Era por causa desse dinheiro que ele tava devendo lá que ele queria cancelar meu contrato aí eu disse a ele que ia pagar né...

02:48 - Gilvan: Ele disse 'eu tô levando, eu tô pegando... peguei até...!', foi até da mãe dele...'

()

03:06 - Gilvan: Esse que ele levou foi 40 mil...

Para além disso, a respaldar o fato de que **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO** não transportou para Brasília 40 kg de carne de carneiro e sim R\$ 40.000,00 são as imagens obtidas por meio da ação controlada desenvolvida pela Polícia Federal, assim como os dados da companhia aérea, comprovando que o ex Prefeito de Sumé, no dia 26/07/2016, embarcou de João Pessoa/PB para Brasília/DF e despachou somente uma mala de cabine pesando 6kg, tendo retornado de viagem no dia 29/07/2016.

Aliás, o próprio peso real da mala infirma a tese desenvolvida pelo réu durante o interrogatório, quando afirmou que recebeu peças de carne de carneiro pesando entre 6 e 7kg, pois para tanto teria que se pressupor a fantasiosa idéia de que o ex-prefeito viajara à Brasília, para lá passar três dias, carregando uma mala com apenas peças de carne para o acusado Mardem, sem absolutamente nenhum item pessoal.

Outrossim, durante o seu interrogatório, o acusado **MARDEN DA MOTA LEITÃO** trouxe um argumento pouco crível para justificar a transferência bancária em seu favor, feita por **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO**, no valor de R\$ 1.200,00. Com efeito, indagado pelo magistrado, **MARDEN DA MOTA LEITÃO** disse tratar-se do pagamento de um empréstimo anteriormente feito por **FRANCISCO DUARTE**, quando foi a Brasília e precisou de dinheiro em espécie numa feira da cidade, pelo que **MARDEN DA MOTA LEITÃO** teria sacado dinheiro da sua conta para lhe emprestar. Mencionada a possibilidade do réu comprovar documentalmente esse saque nas alegações finais, não o fez, contudo.

Assim, após o cotejo do vasto acervo probatório, restou comprovada a materialidade do crime de corrupção passiva, razão pela qual passo à análise da autoria delitiva.

2.5.2.2 - Da autoria delitiva do crime de corrupção passiva

A autoria do delito de corrupção passiva por parte do acusado **MARDEN DA MOTA LEITÃO** ficou sobejamente demonstrada nos autos.

Com efeito, o réu agiu dolosamente, ou seja, com vontade livre e consciente de solicitar, em razão da sua função, R\$ 40.000,00 a **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO**, de forma a facilitar o andamento do Convênio do Município de Sumé/PB com a FUNASA.

Nesse sentido aponta o teor dos diálogos de ambos, conforme visto acima, assim como toda a linha de investigação desenvolvida sob o manto da autorização do TRF5, possibilitando, assim, uma certeza da autoria delitiva para além da "dúvida razoável".

Dito de outro modo, se o *modus operandi* do agente não permite que a autoria do crime seja comprovada às claras, por meio de prova documental cabal, por exemplo, o cotejo de todo o acervo probatório leva este julgador a formar o seu convencimento no sentido da autoria delitiva por parte de **MARDEN DA MOTA LEITÃO** e ter uma "certeza para além da dúvida razoável" sobre os fatos, de forma a permitir um decreto condenatório. Isto porque, como visto, a versão do MPF e os indícios a ela

relacionados é muito mais sólida do que a versão frágil do réu de que realmente tratava-se de carne de carneiro.

Assim, a "certeza para além da dúvida razoável", seria uma firme convicção do magistrado sobre os fatos que lhe foram trazidos na demanda criminal. Essa firme convicção, nas palavras de Orazio Longo^[2], é uma "certeza esmagadora" que permite um pronunciamento condenatório em desfavor do réu, de forma a ser capaz de afastar o princípio do *in dúbio pro reo*.

Dito isto, **MARDEN DA MOTA LEITÃO** solicitou a **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO** vantagem indevida para praticar atos em razão da função que ocupava ao tempo dos fatos: a de assessor parlamentar de um deputado federal.

"Sobre este ponto, talvez uma ideia possa ser lançada. A dependência existente entre o delito de corrupção e a prática de ato de ofício correlata e diretamente proporcional ao grau de discricionariedade que detém o cargo ocupado pelo servidor público. Isto é, nos casos de funcionários com estreitas margens de atuação, como, por exemplo, a prática de restritos atos administrativos vinculados, parece ser mais crucial a preocupação, até em nome da segurança jurídica, com a relação (o sinalagma) entre vantagem indevida e ato de ofício praticado. Já em cargos nitidamente políticos aflora com maior clareza esta ilícita mercancia com a função, em si mesma considerada, esvaindo-se a dependência pontual entre a benesse e o exercício de algum ato." (in Reflexões pontuais sobre a interpretação do crime de corrupção no Brasil a luz da APN 470/MG. Revista dos Tribunais: Vol. 933/2013. p. 47/59. jul/2013).

Na espécie, a partir das lições acima, extrai-se da narrativa do MPF em conjunto com as provas obtidas, são indícios sólidos de que o agente recebeu vantagem indevida como forma de facilitar a liberação de recursos ao município de Sumé/PB, dentro do plexo das suas funções de assessor parlamentar (cargo político).

Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que se considerasse não diretamente provada a relação da vantagem indevida com as atribuições inerentes ao assessor parlamentar, não se exige, para a caracterização do crime de corrupção passiva, a comprovação de que a vantagem indevida solicitada, recebida ou aceita pelo funcionário público esteja causalmente vinculada à prática, omissão ou retardamento de "ato de ofício".

Ressalte-se que, muito embora o crime tenha que ser cometido em razão do ofício do agente (*propter officium*), não é estritamente necessária a existência de um nexos causal entre a função pública desempenhada pelo agente e a vantagem indevida solicitada. Assim, o ato praticado pelo funcionário público não deve necessariamente estar dentro das competências daquele, ou seja, na rigorosa esfera de atuação do agente.

Deste modo, a expressão "em razão dela", contida no art. 317 do CP, não se esgota em atos ou omissões que detenham relação direta e imediata com a competência

funcional do agente. É que, de acordo com o STJ, "o crime de corrupção passiva não exige nexos causal entre a oferta ou promessa de vantagem indevida e eventual ato de ofício praticável pelo funcionário público. O nexos causal a ser reconhecido é entre a mencionada oferta ou promessa e eventual facilidade ou suscetibilidade usufruível em razão da função pública exercida pelo agente" (REsp 1745410/SP).

Com efeito, nem a literalidade do art. 317 do CP, nem a sua interpretação sistemática, nem a política criminal adotada pelo legislador parecem legitimar a ideia de que a expressão "em razão dela", presente no art. 317 do Código Penal, deve ser lida no restrito sentido de "ato que está dentro das competências formais do agente".

Assim, não prospera a alegação de que **MARDEN DA MOTA LEITÃO** não tinha atribuições para diligenciar junto à FUNASA, em Brasília, nem de que tampouco compareceu a esta autarquia, conforme documentação que acostou aos autos (id. 4058203.3125596). Tais fatos são irrelevantes para a tipificação do crime. É que, enquanto assessor parlamentar, exercia um plexo de atribuições complexo que lhe permitiam, pelo menos - e como o próprio informou em juízo -, transitar pelos órgãos públicos em Brasília, de forma a intermediar e facilitar o acesso das postulações dos municípios da base aliada do Deputado federal que assessorava.

Para além disso, o crime de corrupção passiva é crime formal, conforme já mencionado, pelo que "*prescinde da efetiva prática do ato de ofício, sendo incabível a alegação de que o ato funcional deveria ser individualizado e indubitavelmente ligado à vantagem recebida, uma vez que a mercancia da função pública se dá de modo difuso, através de uma pluralidade de atos de difícil individualização.*" (RHC 48400 - Rel. Min. Gurgel de Faria - 5ª Turma do STJ - un. - j. 17/03/2017).

No mesmo sentido se posiciona o STF, em jurisprudência reiterada, quando entende que "*o crime de corrupção passiva se configura quando a vantagem indevida é recebida em razão da função, o que pode ser evidenciado pelo recebimento de vantagem indevida sem explicação razoável e pela prática de atos que beneficiam o responsável pelo pagamento*" (Inq 4.141, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, publicado em 23/02/2018; sem grifos no original).

Assim, demonstrada a autoria delitiva de **MARDEN DA MOTA LEITÃO**, a sua condenação pelo crime de corrupção passiva é medida que se impõe.

Concluindo-se, na presente demanda, pela condenação dos réus **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO**, **GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS** e **MARDEN DA MOTA LEITÃO** importa, antes de passar à dosimetria das suas penas, tecer algumas considerações sobre as causas de aumento de pena a incidirem na espécie.

2.6 - Causas de aumento de pena no caso concreto

Entendo aplicável aos réus **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO**, **GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS** e **MARDEN DA MOTA LEITÃO**, no momento da terceira fase da dosimetria das suas penas, a causa de aumento de 1/3 (um terço),

prevista no art. 317, §2º do Código Penal, a seguir transcrito:

Art. 327 -

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Com efeito, de acordo com o que restou comprovado após a instrução processual, **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO** ocupava, à época dos fatos delituosos, o cargo de Prefeito Municipal, detendo assim, posição de topo na estrutura hierárquica administrativa do Município de Sumé/PB.

Do mesmo modo, **GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS** ocupava o cargo de Secretário de Obras do Município, pelo que lhe cabia a chefia municipal dessa pasta.

Assim, ambos desempenhavam função de direção na administração direta do Poder Executivo de Sumé/PB, detendo posição de notável hierarquia na estrutura administrativa da edilidade, razão pela qual deve incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 327, §2º do Código Penal.

Ressalte-se que não há que se falar na vedada analogia *in malam partem*, tampouco em interpretação extensiva da norma penal gravosa e sim em mera interpretação do texto legal, subsumido à hipótese dos autos, na esteira do entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores (STJ, HC 783.932-SC).

Quanto a **MARDEN DA MOTA LEITÃO**, na dosimetria da sua pena deve incidir a mesma causa de aumento do art. 327, § 2º, mas pelo fato deste réu ocupar, à época dos fatos delituosos, o cargo em comissão de assessor parlamentar do Deputado federal Wellington Roberto.

Destaco, por fim, que o reconhecimento de ofício de causas de aumento de pena em nada viola o princípio da congruência, uma vez que, como cediço, "*o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado, sendo irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena*". (RHC n. 119.962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16/06/2014)

Assim sendo, o fato do MPF não ter requerido a aplicação da presente causa de aumento não obsta ao seu reconhecimento de ofício pelo juiz, na ocasião da dosimetria da pena a ser aplicada ao réu.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva, para:

a) **ABSOLVER** os réus **DANIEL BRUNO** e **HUMBERTO JOSÉ**, com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal;

b) **CONDENAR** os réus **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO** e **GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS** nas penas do crime previsto no art. 316 (concessão) c/c art. 29, ambos do Código Penal e **MARDEN DA MOTA LEITÃO** nas penas do crime tipificado no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), pelo que passo a **DOSAR AS SUAS PENAS**, nos termos a seguir.

IV - DOSIMETRIA

Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas aos condenados.

FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO

A ***culpabilidade*** é circunstância relacionada ao grau de reprovabilidade da conduta, devendo ser levadas em conta, tanto as condições sociais do agente, quanto a situação de fato que ensejou a prática do delito. No caso, o fato de o acusado ser gestor municipal à época dos fatos e, por isso, ter um dever qualificado de defesa da coisa pública, justifica o recrudescimento da pena-base em função desta circunstância, uma vez que há um maior grau de reprovabilidade da conduta além daquele previsto no tipo penal em que foi condenado o acusado. No entanto, como esse fato também se traduz em causa de aumento de pena, prevista no art. 327, §2º do Código Penal, deixo de considerá-lo neste momento da dosimetria, de modo a evitar o indesejado *bis in idem*, para passar a valorá-lo apenas na terceira fase da definição da pena.

Não há prova nos autos de que o réu tenha sido condenado por outro crime através de sentença transitada em julgado, pelo que não se justifica o aumento da pena base em relação à circunstância dos ***antecedentes***.

Também não há nada que desabone a conduta do acusado no meio social, pelo que sua ***conduta social*** não pode ser valorada de modo negativo.

No que concerne à ***personalidade do agente***, para se valorar negativamente essa circunstância, deve existir um elemento concreto capaz de subsidiar o julgador a identificar o perfil moral do criminoso, de modo a concluir pela sua agressividade, insensibilidade acentuada, maldade, ambição, desonestidade e a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito. Penso que, na espécie, não há elementos concretos que permitam aferir de forma técnica e precisa a personalidade do agente ao ponto de justificar, sob esse aspecto, o aumento da pena base.

Como circunstância judicial, o **motivo** deve ser entendido como a razão de ser, a causa, o fundamento do crime perpetrado, sua mola propulsora. Sob este enfoque, portanto, verifico que, no caso dos autos, a motivação do delito foi absolutamente normal aos crimes dessa espécie, não podendo influir na pena-base.

As **circunstâncias do crime**, por sua vez, relacionam-se com a qualificação do *modus operandi* do delito, que, no caso concreto, deve ser **valorada de forma negativa**, haja vista ter engendrado um esquema criminoso, orquestrado no âmbito da execução de uma obra na Prefeitura de Sumé - PB, que serviu como instrumento ou meio para a exigência de vantagem indevida.

Em relação às **consequências do crime**, é de se registrar que a prática de qualquer crime traz consequências já implícitas à violação da norma, que, inclusive, podem compor o próprio tipo penal infringido. Não obstante, como circunstâncias judiciais, não serão essas as consequências analisadas e sopesadas, mas sim aquelas que extrapolam o cometimento padrão do ilícito em questão. No caso dos autos, depreende-se que as obras da Concorrência Pública nº 003/2015, para construção do sistema de esgotamento sanitário de Sumé - PB, nunca foram terminadas, em claro prejuízo à população local. No entanto, restou comprovado que esse fato se deu também devido à atuação deficiente da empresa contratada, não podendo, assim, ser totalmente atribuído à conduta criminosa do réu. Assim, impõe-se considerar a presente circunstância como normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal.

Por fim, o **comportamento da vítima** não foi relevante na espécie, de modo que não pode ser considerado de modo negativo.

Pelos motivos acima declinados, havendo uma circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo-lhe a **pena-base em 03 (três) anos de reclusão**.

Não concorrem circunstâncias atenuantes. Por sua vez, concorrendo as agravantes previstas nos artigos 61, II, "g" (cometimento do crime mediante dissimulação) e 62, I (direção da atividade dos demais agentes), ambos do Código Penal, eis que apresentou atuação destacada no esquema criminoso, seja nomeando o Secretário de Obras, em cujo cargo este cometeu os atos ilícitos, seja direcionando a sua atuação criminosa, agravo a pena-base, razão pela qual fixo a **pena provisória em 4 (quatro) anos de reclusão**.

Existindo a causa especial de aumento de 1/3 (um terço), prevista no art. 327, §2º do CP, eis que o sentenciado ocupava, à época dos fatos, o cargo de Prefeito Municipal, detendo assim, posição de topo na estrutura hierárquica administrativa e não concorrendo nenhuma causa de diminuição, fixo a **pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em desfavor de FRANCISCO DUARTE SILVA NETO**.

Pena de multa

Atento à proporcionalidade, entendendo que a aplicação da multa deve atender à

pena final estabelecida, fixo a pena de multa em **100 (cem) dias-multa**, sendo cada dia multa igual a 1/5 (um quinto) do salário mínimo à época dos fatos (2016), devidamente atualizado, considerando a situação econômica do réu, que é médico.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

Regime inicial de cumprimento da pena

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, tendo em vista que a pena é superior a 04 (quatro) anos, mas não excede a 08 (oito), deve a reprimenda ser cumprida, desde o seu início, em **regime semi-aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS

A ***culpabilidade*** é circunstância relacionada ao grau de reprovabilidade da conduta, devendo ser levadas em conta, tanto as condições sociais do agente, quanto a situação de fato que ensejou a prática do delito. No caso, o fato de o acusado ser Secretário de Obras municipal, à época dos fatos e, por isso, ter um dever qualificado de defesa da coisa pública, justifica o recrudescimento da pena-base em função desta circunstância, uma vez que há um maior grau de reprovabilidade da conduta além daquele previsto no tipo penal em que foi condenado o acusado. No entanto, como esse fato também se traduz em causa de aumento de pena, prevista no art. 327, §2º do Código Penal, deixo de considerá-lo neste momento da dosimetria, de modo a evitar o indesejado *bis in idem*, para passar a valorá-lo apenas na terceira fase da definição da pena.

Não há prova nos autos de que o réu tenha sido condenado por outro crime através de sentença transitada em julgado, pelo que não se justifica o aumento da pena base em relação à circunstância dos ***antecedentes***.

Também não há nada que desabone a conduta do acusado no meio social, de modo que sua ***conduta social*** não pode ser valorada de modo negativo.

No que concerne à ***personalidade do agente***, para se valorar negativamente essa circunstância, deve existir um elemento concreto capaz de subsidiar o julgador a identificar o perfil moral do criminoso, de modo a concluir pela sua agressividade, insensibilidade acentuada, maldade, ambição, desonestidade e a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito. Penso que, na espécie, não há elementos concretos que permitam aferir de forma técnica e precisa a personalidade do agente ao ponto de justificar, sob esse aspecto, o aumento da pena base.

Como circunstância judicial, o ***motivo*** deve ser entendido como a razão de ser, a causa, o fundamento do crime perpetrado, sua mola propulsora. Sob este enfoque, portanto, verifico que, no caso dos autos, a motivação do delito foi absolutamente

normal aos crimes dessa espécie, não podendo influir na pena-base.

As ***circunstâncias do crime***, por sua vez, relacionam-se com a qualificação do *modus operandi* do delito, que, no caso concreto, deve ser **valorada de forma negativa**, haja vista ter participado de um esquema criminoso, orquestrado no âmbito da execução de uma obra na Prefeitura de Sumé - PB, que serviu como instrumento ou meio para a exigência de vantagem indevida.

Em relação às ***consequências do crime***, é de se registrar que a prática de qualquer crime traz consequências já implícitas à violação da norma, que, inclusive, podem compor o próprio tipo penal infringido. Não obstante, como circunstâncias judiciais, não serão essas as consequências analisadas e sopesadas, mas sim aquelas que extrapolam o cometimento padrão do ilícito em questão. No caso dos autos, depreende-se que as obras da Concorrência Pública nº 003/2015, para construção do sistema de esgotamento sanitário de Sumé - PB, nunca foram terminadas, em claro prejuízo à população local. No entanto, restou comprovado que esse fato se deu, em grande parte, devido à atuação deficiente da empresa contratada, não podendo, assim, ser totalmente atribuído à conduta criminosa do réu. Assim, impõe-se considerar a presente circunstância como normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal.

Por fim, o ***comportamento da vítima*** não foi relevante na espécie, de modo que não pode ser considerado de modo negativo.

Pelos motivos acima declinados, havendo uma circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo-lhe a pena-base em **03 (três) anos de reclusão**.

Não concorrem circunstâncias atenuantes. Por sua vez, concorrendo a agravante prevista no artigo 61, II, g) do Código Penal (cometimento do crime mediante dissimulação), agravo a pena-base em 06 (seis) meses, razão pela qual fixo a pena provisória em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Existindo a causa de aumento de 1/3 (um terço), prevista no art. 327, §2º do CP e não concorrendo nenhuma causa de diminuição, torno a **pena definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão** como sanção para o réu **GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS**.

Pena de multa

Atento à proporcionalidade, entendendo que a aplicação da multa deve atender à pena final estabelecida, fixo a pena de multa em **80 (oitenta) dias-multa**, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos (2016), devidamente atualizado, considerando a situação econômica do réu.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

Regime inicial de cumprimento da pena

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, tendo em vista que a pena é superior a 04 (quatro) anos, mas não excede a 08 (oito), deve a reprimenda ser cumprida, desde o seu início, em **regime semi-aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

MARDEN DA MOTA LEITÃO

A **culpabilidade** é circunstância relacionada ao grau de reprovabilidade da conduta, devendo ser levadas em conta, tanto as condições sociais do agente, quanto a situação de fato que ensejou a prática do delito. No caso, o fato de o acusado ocupar um cargo em comissão e, por isso, ser destinatário da confiança do agente público que o nomeou para o trato da coisa pública, justifica o recrudescimento da pena-base em função desta circunstância, uma vez que há um maior grau de reprovabilidade da conduta além daquele previsto no tipo penal em que foi condenado o acusado. No entanto, como esse fato também se traduz em causa de aumento de pena, prevista no art. 327, §2º do Código Penal, deixo de considerá-lo neste momento da dosimetria, de modo a evitar o indesejado *bis in idem*, para passar a valorá-lo apenas na terceira fase da definição da pena.

Não há prova nos autos de que o réu tenha sido condenado por outro crime através de sentença transitada em julgado, pelo que não se justifica o aumento da pena base em relação à circunstância dos **antecedentes**.

Também não há nada que desabone a conduta do acusado no meio social, de modo que sua **conduta social** não pode ser valorada de modo negativo.

No que concerne à **personalidade do agente**, para se valorar negativamente essa circunstância, deve existir um elemento concreto capaz de subsidiar o julgador a identificar o perfil moral do criminoso, de modo a concluir pela sua agressividade, insensibilidade acentuada, maldade, ambição, desonestidade e a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito. Penso que, na espécie, não há elementos concretos que permitam aferir de forma técnica e precisa a personalidade do agente ao ponto de justificar, sob esse aspecto, o aumento da pena base.

Como circunstância judicial, o **motivo** deve ser entendido como a razão de ser, a causa, o fundamento do crime perpetrado, sua mola propulsora. Sob este enfoque, portanto, verifico que, no caso dos autos, a motivação do delito foi absolutamente normal aos crimes dessa espécie, não podendo influir na pena-base.

As **circunstâncias do crime**, por sua vez, relacionam-se com a qualificação do *modus operandi* do delito, que, no caso concreto, deve ser **valorada de forma negativa**, em razão da atitude assumida pelo agente no decorrer da realização do fato criminoso, ao tentar ludibriar e até mesmo debochar da prática criminosa, pedindo 40 kg de carne quando, na verdade, solicitava a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de vantagem indevida.

Em relação às **consequências do crime**, é de se registrar que a prática de qualquer

crime traz consequências já implícitas à violação da norma, que, inclusive, podem compor o próprio tipo penal infringido. Não obstante, como circunstâncias judiciais, não serão essas as consequências analisadas e sopesadas, mas sim aquelas que extrapolam o cometimento padrão do ilícito em questão. No caso dos autos, depreende-se que as obras da Concorrência Pública nº 003/2015, para construção do sistema de esgotamento sanitário de Sumé - PB, nunca foram terminadas, em claro prejuízo à população local. No entanto, restou comprovado que esse fato se deu, em grande parte, devido à atuação deficiente da empresa contratada, não podendo, assim, ser totalmente atribuído à conduta criminosa do réu. Assim, impõe-se valorar a presente circunstância como normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal.

Por fim, o **comportamento da vítima** não foi relevante na espécie, de modo que não pode ser considerado de modo negativo.

Pelos motivos acima declinados, havendo uma circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo-lhe a **pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão**.

Não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes, razão pela qual mantenho a **pena-provisória em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão**.

Existindo a causa especial de aumento de 1/3 (um terço), prevista no art. 327, §2º do CP, eis que o sentenciado ocupava, à época dos fatos, o cargo em comissão de assessor parlamentar do Deputado federal Wellington Roberto e, não concorrendo nenhuma causa de diminuição, fixo a **pena definitiva em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão** como sanção para o réu **MARDEN DA MOTA LEITÃO**.

Pena de multa

Atento à proporcionalidade, entendendo que a aplicação da multa deve atender à pena final estabelecida, fixo a pena de multa em **54 (cinquenta e quatro) dias-multa**, sendo cada dia multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos (2016), devidamente atualizado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

Regime inicial de cumprimento da pena

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, tendo em vista que a pena é superior a 04 (quatro) anos, mas não excede a 08 (oito), deve a reprimenda ser cumprida, desde o seu início, em **regime semi-aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

V - DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS

Os motivos que legitimaram a decretação das medidas cautelares anteriormente

impostas aos réus ora condenados (**FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS e MARDEN DA MOTA LEITÃO**) não se alteraram, tendo, aliás, sido confirmados em sentença, após uma cognição exauriente dos fatos.

Com efeito, permanecem presentes os requisitos exigidos pelo art. 282 do CPP, a saber, o *fumus comissi delicti*, assim como a necessidade e adequação das medidas cautelares diversas da prisão para a aplicação da lei penal, sobretudo com o advento da condenação dos acusados e consequente fixação do valor mínimo para a reparação civil dos danos.

Especificamente em relação ao sequestro de bens e valores dos condenados, determinado com base no Decreto-Lei nº 3.240/41, durante o curso do processo, para aplicação da lei penal (ids. 4058203.1703005 e 4058203.1748861), tem-se que é meio idôneo e eficaz para assegurar o ressarcimento aos cofres públicos dos danos causados pela conduta criminosa dos condenados.

Assim, a manutenção do bloqueio dos valores (via BacenJud) e dos veículos (via RenaJud), em nome dos condenados, é medida que se impõe. No caso dos veículos bloqueados, ressalte-se que a restrição imposta se refere à possibilidade de alienação destes, não obstante, portanto, à sua circulação até ao trânsito em julgado da presente sentença.

Por fim, quanto aos réus **DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA e HUMBERTO JOSÈ MENDES DA SILVA**, ante a sua **absolvição**, impõe-se a **revogação das medidas cautelares** que lhes foram impostas (fiança, sequestro, comparecimento mensal em juízo, proibição de alteração de endereço e comparecimento a todos os atos do processo), nos termos do art. 386, parágrafo único, inciso II do CPP.

No que concerne a fiança e o sequestro de valores, impõe-se a **devolução integral do valor** por eles pago, assim como dos **valores bloqueados via bacenjud**, devidamente atualizados, **após o trânsito em julgado**, à luz do que dispõem, respectivamente, os arts. 337 do CPP e 6º, '2)" do Decreto-Lei nº 3.240/41.

VI - DO VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS

O Órgão ministerial requereu, na denúncia de id. 4058203.1689233, a fixação do **valor mínimo para reparação dos danos** causados pela infração, considerando os prejuízos causados ao erário, o patamar de **R\$ 746.371,75 (setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos)**, correspondente à soma entre a primeira parcela repassada pela FUNASA ao município de Sumé (R\$ 706.371,75) e o valor pago a título de "propina" recebida por MARDEN DA MOTA LEITÃO (R\$ 40.000,00), como forma de se viabilizar o efeito da condenação previsto no art. 91, inciso I, do Código Penal.

No entanto, entendo que não há dados suficientes nos autos que permitam quantificar, com precisão, o prejuízo causado ao erário, tal como apontado pelo MPF.

Com efeito, em relação à primeira parcela do Convênio, repassada pela FUNASA ao Município de Sumé/PB, no valor de R\$ 706.371,75 (setecentos e seis mil trezentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), consta dos autos que foi liberada em 14/03/2016 e disponibilizada na conta bancária do Termo de Compromisso, de acordo com a informação contida no Sistema de Monitoramento de Convênios da FUNASA (extrato da consulta na fl. 4 da denúncia - id. 4058203.1689233).

Ou seja, pela prova dos autos, a empresa COENCO não chegou a receber nenhum pagamento no âmbito do contrato celebrado com a Prefeitura, em virtude da inexecução da obra, razão pela qual não há como afirmar, categoricamente, que houve um dano ao erário no exato valor da primeira parcela do Convênio.

No que concerne a vantagem indevida paga por **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO** a **MARDEN DA MOTA LEITÃO**, não existe dúvida quanto à sua existência. Contudo, embora as provas dos autos (interceptações telefônicas) apontem para o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não há como determinar, ao certo, o montante efetivamente pago a título de "propina", por **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO** a **MARDEN DA MOTA LEITÃO**, montante esse que, conforme visto, é mero exaurimento do crime de corrupção passiva.

Por tais razões, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação civil dos danos (art. 387, IV do CPP), o que não obsta -ressalte-se - a eventual propositura de ação civil *ex delicto* pelos legitimados (art. 63 do CPP), de forma a concretizar a obrigação de reparar o dano pelos réus condenados (art. 92, I, CP).

VII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no art. 92, inciso I, "a" do Código Penal, decreto a **perda do cargo, função pública ou mandato eletivo** dos condenados **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO** e **MARDEN DA MOTA LEITÃO**, caso ainda o(a) ocupem.

Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação civil dos danos (art. 387, IV do CPP), pelos motivos acima expostos.

Condeno, ainda, os réus **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO**, **GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS** e **MARDEN DA MOTA LEITÃO** ao pagamento das custas processuais, em proporção, nos termos do art. 804, do CPP.

Nos termos do art. 387, §1º, do CPP, faculto aos denunciados **apelar em liberdade**, tendo em vista que a prisão decorrente da sentença condenatória suscetível de recurso deve fundamentar-se nas hipóteses do art. 312, do CPP, as quais não estão presentes no caso em apreço.

Após o trânsito em julgado:

a) proceda-se ao **desbloqueio dos valores constrictos via Bacenjud** nas contas bancárias dos réus **DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA** e **HUMBERTO JOSÈ MENDES DA SILVA**, de acordo com o art. 6º, '2)' do Decreto-Lei nº

3.240/41;

b) **devolva-se integralmente** aos réus absolvidos, **DANIEL BRUNO BARBOSA DA SILVA** e **HUMBERTO JOSÈ MENDES DA SILVA**, o valor das **fianças** por eles pago, devidamente atualizado, à luz do disposto no art. 337 do Código de Processo Penal;

c) lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados;

d) proceda-se ao recolhimento da multa nos termos do art. 686 do CPP;

e) expeça-se guia de recolhimento dos réus condenados;

f) cumpra-se o disposto no art. 809, § 3º, do CPP;

g) officie-se ao TRE para os fins de cumprimento do art. 15, inciso III, da CRFB/88.

A publicação e o registro da presente sentença decorrem da sua validação no sistema eletrônico.

Intimem-se.

Vistas ao MPF.

Monteiro/PB, conforme data da validação no sistema eletrônico.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

RODRIGO MAIA DA FONTE

Juiz Federal - 11ª Vara Federal/SJPB

[1] HC 103118, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/03/2012

[2] "Uoltre Ogni Ragionevole Dubbio Come Regola di Giudizio", publicado no site <http://www.filodiritto.com/index.php?azione=visualizza&iddoc=1564>

[1] COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SUA JURISPRUDÊNCIA/ Eugênio Pacelli, Douglas Fischer. - 9ª edição ver. e atual. - São Paulo: Atlas, 2017, página 401.

[2] Oliveira, Edmundo, *Crimes de Corrupção*, p. 52

[3] Greco, Rogério, *Código Penal Comentado*, Impetus, 4ª edição, p. 834



Processo: **0800276-55.2017.4.05.8203**

Assinado eletronicamente por:

RODRIGO MAIA DA FONTE -

Magistrado

Data e hora da assinatura: 02/08/2019

08:23:26

Identificador: 4058203.4160216



19080100471312100000004174372

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>